

TELMA BARROS PENNA FIRME

**O CASO JOSÉ PEREIRA: A Responsabilização
do Brasil por Violação de Direitos Humanos
em Relação ao Trabalho Escravo**

Monografia apresentada como requisito para a
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Inês Porto

BRASÍLIA

2005

Dedico a todas as pessoas que sofreram e infelizmente ainda sofrem com o drama da escravidão no Brasil e no mundo e àquelas que fazem do seu trabalho um ideal para extinguir essa chaga da nossa história, em especial à Patrícia Audi, da OIT, e sua equipe, pelo trabalho incansável que empreendem na defesa dos direitos humanos e na erradicação do trabalho escravo. Faço, também, uma homenagem ao Ministro Francisco Fausto, com quem tive a honra de trabalhar por dez anos, homem idealista e combativo, que fez despertar em mim a simpatia pela luta pelos direitos humanos.

Agradeço a Deus, aos meus pais, aos meus amados filhos por todo apoio que deles recebi e a todas as pessoas que deram significado a minha luta de vida. Em especial a Profª Inês Porto que, na reta final de um sonho, esteve presente, com dedicação extremada, orientando, participando e acima de tudo auxiliando a construção do conhecimento. Minha gratidão, também, ao Prof. Sidarta, amigo e conselheiro.

A idéia de que a felicidade não é um fim, mas uma coisa que pode ser dispensada, bem como a liberdade não é um dom das fadas mas algo que pode ser obtido, se trabalharmos para isto.

Confúcio

RESUMO

O tema “O CASO JOSÉ PEREIRA: A responsabilização do Brasil por Violação de Direitos Humanos em relação ao Trabalho Escravo” tem por objetivo abordar o trabalho escravo no Brasil a partir do Caso José Pereira, analisando-o por ser o primeiro caso deste tipo de violação de direitos humanos, no Brasil, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e suas conseqüências, bem como as medidas adotadas em âmbito nacional a partir do acordo celebrado.

O Estado brasileiro passou a ratificar os principais tratados de proteção dos direitos humanos a partir do processo de democratização, iniciado em 1985. Impulsionado pela Constituição de 1988, que consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana, o Brasil passa a se inserir no cenário de proteção internacional dos direitos humanos.

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, ao consagrarem parâmetros mínimos a serem respeitados pelos Estados, apresentam um duplo impacto: são acionáveis perante as instâncias nacionais e internacionais.

No campo nacional, os instrumentos internacionais conjugam-se com o Direito interno, ampliando, fortalecendo e aprimorando o sistema de proteção dos direitos humanos, sob o princípio da primazia da pessoa humana.

No campo internacional, os instrumentos existentes permitem invocar a tutela jurídica, mediante a responsabilização do Estado, quando direitos humanos internacionalmente assegurados são violados.

Para os organismos supranacionais, o Estado tem a responsabilidade primária no tocante à proteção de direitos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na proteção de direitos. O objetivo maior da tutela internacional é propiciar avanços internos no regime de proteção dos direitos humanos.

Palavras – Chave: O Trabalho Escravo no Brasil. Legislação Nacional e Internacional dos Direitos Humanos. Medidas de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. PANORAMA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	10
1.1. Breve histórico da escravidão no Brasil.....	11
1.2. Conceito de trabalho escravo forçado ou obrigatório.....	15
<i>1.2.1. Trabalho Infantil.....</i>	<i>19</i>
<i>1.2.2. Tráfico de Pessoas, exploração sexual.....</i>	<i>20</i>
<i>1.2.3. Venda de crianças.....</i>	<i>21</i>
<i>1.2.4. Servidão por dívida.....</i>	<i>21</i>
1.3. Legislação Internacional dos direitos humanos e sua relação com o direito interno.....	22
1.4. Legislação interna e competências para julgar a violação dos direitos humanos.....	29
<i>1.4.1. Legislação interna.....</i>	<i>29</i>
1.5. Competência para o processamento e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho.....	36
2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO ESCRAVO.....	44
2.1. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	44
<i>2.1.1. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.....</i>	<i>44</i>
<i>2.1.2. A Comissão e a Corte Interamericana.....</i>	<i>45</i>
<i>2.1.3. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos.....</i>	<i>48</i>
2.2. O Caso José Pereira (acordo na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos).....	51
<i>2.2.1. O Pedido: (Petição).....</i>	<i>55</i>
<i>2.2.2. Trâmite na Comissão.....</i>	<i>56</i>
<i>2.2.3. O Acordo.....</i>	<i>57</i>
3. MEDIDAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	58

3.1. A Proposta de Emenda à Constituição nº 438 A – Nova Redação ao art. 243 da Constituição Federal.....	58
3.2. A PEC e sua Eficácia na Erradicação do Trabalho Escravo.....	60
<i>3.2.1. As Proposições Apensadas.....</i>	60
3.3. Medidas Judiciais de Combate á Escravidão Pelo Ministério Público do Trabalho Perante a Justiça do Trabalho.....	60
3.4. A Integração das Ações de Combate ao Trabalho Escravo	62
3.5. Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF.....	63
<i>3.5.1 CONATRAE - Avaliação da Luta Contra o Trabalho Escravo..</i>	64
3.6. Medidas extrajudiciais coadjuvantes de combate ao trabalho escravo à disposição do MPT.....	66
CONCLUSÃO.....	72
BIBLIOGRAFIA.....	78

1. INTRODUÇÃO

Passados mais de cem anos da assinatura da Lei Áurea e o nosso país ainda convive com as marcas deixadas pela exploração da mão de obra escrava. No Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos.

Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), ¹ existem no Brasil 25 mil pessoas submetidas às condições análogas ao trabalho escravo. Tais dados constituem uma realidade de grave violação aos direitos humanos, que envergonham não somente os brasileiros, mas toda a comunidade internacional.

Ao contrário da imagem formada, no sentido de que o trabalho escravo se apresenta com pessoas maltrapilhas e acorrentadas, o regime contemporâneo é caracterizado por condições subumanas de trabalho, a que alguns trabalhadores são submetidos, tanto na zona urbana quanto na rural, onde prestam seu labor em troca de quitação de dívidas assumidas, muitas vezes a sua revelia.

¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano XIII – Setembro Brasília: Ed. LTR, 2003 p. 07.

Consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, o novo Governo elegeu como uma de suas principais prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão. E o enfrentamento desse desafio exige vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas. Nesse contexto, em 2003, o Governo lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão do fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo.²

Após um século de abolição da escravatura no Brasil, ainda ouvimos notícias vinculadas nos meios de comunicação informando acerca da existência de trabalho escravo em algum canto deste país.

Com base no acima exposto, delimita-se o tema desta monografia no caso brasileiro relativo ao trabalho escravo que teve repercussão internacional, cuja vítima é José Pereira. O primeiro caso de trabalho escravo contra o Estado brasileiro chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1994 e acabou por desencadear um acordo em que o Estado brasileiro comprometeu-se a cumprir metas determinadas. São elas: o

². MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano XIII – Setembro Brasília: Ed. LTR, 2003 p. 07.

reconhecimento público de responsabilidade internacional pelo Estado brasileiro em relação à violação de direitos humanos no Caso José Pereira; julgamento e punição dos responsáveis individuais; medidas pecuniárias de reparação para a vítima em questão; medidas de prevenção do trabalho escravo; modificações legislativas; medidas de fiscalização e repressão ao trabalho escravo, fortalecendo o Ministério Público do Trabalho, o Grupo Móvel do MTE; assegurando a punição dos autores dos crimes de trabalho escravo junto ao Poder Judiciário e fortalecendo a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo do Departamento de Polícia Federal; adotar medidas de sensibilização contra o Trabalho Escravo através de campanhas, com foco principalmente no estado do Pará; e, finalmente, mecanismos de seguimento para fins de monitoramento do cumprimento do presente acordo. Além disso, o caso desencadeou uma série de alterações legislativas e de políticas públicas no Brasil, que irão ser, neste trabalho, analisadas.

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos é formado pelo sistema normativo global (composto de instrumentos de alcance geral e especial) e pelo sistema regional, este último integrado pelos sistemas americano (no qual o Brasil está inserido), o europeu e o africano. Os organismos que integram o sistema ONU – Organização das Nações Unidas, são responsáveis pelo monitoramento global dos direitos humanos. O Sistema Global de Proteção foi inaugurado pela Carta Internacional dos Direitos Humanos, integrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelo Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

Além de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos de alcance geral, o sistema global é também composto por instrumentos de alcance específico, pertinentes a determinadas violações, tais como genocídio, tortura, discriminação racial e

contra a mulher, violação dos direitos das crianças, direito à educação, trabalho escravo, entre outras, que oferecem enorme potencial de proteção à pessoa humana.

A Declaração Universal foi aprovada pela Resolução nº 217 A da Assembléia Geral da ONU, em 1948, contando com a aprovação unânime de 48 dos então 58 Estados membros da ONU. O documento introduziu a chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, reconhecendo a universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos, prevendo, em único texto, direitos civis e políticos (art. 3 a 21) e direitos econômicos, sociais e culturais (art. 22 a 28). Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente o catálogo de direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais.³

Norberto Bobbio, sugere que “os direitos humanos nascem como direitos naturais e universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.”⁴

É em face do crescente processo de internacionalização dos direitos humanos, que há de se compreender o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Se a Segunda Guerra significou a

³ DUATE Clarice. Os documentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e a Legislação Brasileira. **Ação na Justiça**. São Paulo: n. 2 de 25 a 31 de agosto de 2004.

⁴ BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Tradução Carlos Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988, p. 50.

ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.⁵

Fortalece-se a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva, porque revela tema de interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma na qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos envolve quatro dimensões: a celebração de um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção aos direitos humanos; a relação entre direitos e deveres, ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas ou negativas); a criação de órgãos de proteção, como por exemplo, Comitê contra a Tortura, Relatoria para o tema da violência contra a mulher, Cortes Internacionais, como a Interamericana de Direitos Internacionais, Tribunal Penal Internacional; e finalmente, a criação de mecanismos e monitoramento voltado para implementação dos direitos internacionalmente assegurados, podendo citar como exemplo a sistemática de relatórios e petições.

A ação internacional tem auxiliado a publicidade e visibilidade das violações de direitos humanos, o que oferece o risco de constrangimento político e moral ao Estado violador, permitindo avanços e progressos na proteção dos direitos humanos. Vale dizer, ao enfrentar a publicidade das violações, bem como as pressões internacionais o Estado

⁵ PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 25.

é praticamente compelido a apresentar justificativas a respeito de sua prática, o que tem contribuído para transformar uma prática governamental específica, conferindo suporte ou estímulo para reformas internas. Quando um Estado reconhece a legitimidade das intervenções internacionais na questão de direitos humanos e, em resposta a pressões internacionais altera sua prática com relação à matéria, fica reconstituída a relação entre Estado, cidadãos e atores internacionais.⁶

Neste contexto, nota-se o gradual fortalecimento da capacidade processual das supostas vítimas dos direitos humanos e de seus representantes, fenômeno que tem ocorrido nas últimas quatro ou cinco décadas. Os instrumentos jurídicos que tem base jurídica em Convenções ou Declarações exercem efeitos jurídicos nos Estados membros dos respectivos organismos internacionais (ONU e OEA), através do mecanismo de denúncias individuais ou petições.

Assim, através deste mecanismo, a vítima de violações de direitos humanos, seu familiar ou representante pode encaminhar uma denúncia de violação de direitos humanos ocorrida sob a jurisdição de um Estado membro, que assumiu o compromisso internacional de prevenir e reparar as violações ocorridas em seu território, ao ratificar os instrumentos internacionais de proteção.

A multiplicação dos instrumentos é um reflexo do processo histórico de generalização de proteção dos direitos humanos no plano internacional. O uso do direito internacional tem como objetivo ampliar e aperfeiçoar a proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, independentemente das posições dos Estados membros em

⁶ PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 56.

relação às Convenções e Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos, as Declarações Universal e Americana, apesar de serem instrumentos jurídicos tecnicamente não mandatórios, exercem efeitos jurídicos sobre os Estados membros das Nações Unidas e da OEA.⁷

Não existindo sanção no direito internacional – salvo aquelas previstas no capítulo 7 da Carta das Nações Unidas, para casos de ameaça à paz – mesmo assim os Estados se esforçam para responder às cobranças. Isto se dá por, apesar da ONU e as organizações regionais não terem poder físico para determinar as ações internas dos Estados, elas terem a capacidade de “embaraçar” os Governos, através de condenações morais constrangedoras.⁸

À medida que os Estados assumem compromissos mútuos em convenções internacionais de proteção dos direitos humanos eles restringem sua soberania e isso constitui uma tendência do constitucionalismo contemporâneo, que aponta para a regência das relações entre direito interno e internacional.⁹

Cançado Trindade, traz em artigo de Rubens Ricupero relato de que o primeiro grande problema diplomático do Brasil depois do reconhecimento da independência da República foi com o tráfico de escravos. Durante cerca de 30 anos, o Brasil resistiu às pressões mundiais pela abolição do tráfico, e só o aboliu, na década de 1850. Na época, a Grã-Bretanha pressionava pela abolição e o Brasil argumentava com a soberania nacional, que, evidentemente, não se aplica ao caso, por não servir esta para acobertar crimes contra o

⁷ NICODEMOS, Carlos. **Denúncias de violações de direitos humanos internacionalmente**. Disponível em www.dhnet.org.br/direitos/sip/cartilhacejil

⁸ ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 44.

⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e direitos humanos: dois conceitos. **Correio Brasiliense**, Brasília, 09 de setembro de 2002, p. 03.

próprio povo.¹⁰

1. PANORAMA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Em várias partes do mundo existem trabalhadores subjugados, deteriorados física e moralmente, vendendo a força de trabalho apenas pelo retorno de migalhas de alimentação, capaz de mantê-los vivos por poucos anos, sem direito a nenhum dos lemas que vêm iluminando todas as grandes campanhas políticas do mundo desde a Revolução Francesa. São trabalhadores sem liberdade, sem igualdade e sem muito menos fraternidade.

As denúncias são múltiplas e atingem o Brasil de ponta a ponta: as usinas de cana-de-açúcar de Pernambuco, as carvoarias de Minas Gerais, as madeireiras do Pará e Amazonas, apenas para citar as regiões mais conhecidas, mostram de maneira contundente a agressão feita a princípios considerados basilares quando se fala em direitos fundamentais, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana¹¹ (artigo 1º, inciso III); dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV); da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e da liberdade profissional (artigo 5º, inciso XIII), todos da Carta Magna de 1988.

¹⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos**.

Nesse contexto é que se faz importante vincular o princípio de proteção ao trabalho e à dignidade humana. Não é demais ressaltar que proteção ao trabalho implica condições de trabalho, o que significa ambientes saudáveis ou, pelo menos, nos padrões exigidos pelas normas de higiene e segurança, além de pactos relativamente harmônicos, ou equilibrados, sob pena do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana resultar inerte em face de sua dissonância com a realidade social.

Apesar de ser mais freqüente na zona rural, o trabalho escravo contemporâneo também é encontrado na área urbana; a título de exemplo, podemos citar o Estado de São Paulo, em que foi diagnosticada a exploração do trabalho prestado por estrangeiros na indústria do vestuário e em fábricas de CDs piratas, e em Pernambuco, onde foi localizado em empresa fornecedora de serviços para empresa do ramo da telefonia.¹²

Outra denúncia muito recente foi a de trabalhadores rurais do interior de Rondônia estarem sendo recrutados para trabalhar nos Estados Unidos e Europa, através de Portugal. No exterior, havia a promessa de pagamento de salário de mil dólares mensais, que não estava sendo cumprida, o que levou alguns agricultores a ficarem sempre devedores ao patrão. Ao invés de enriquecerem, viram escravos.¹³

1.1. Breve histórico da escravidão no Brasil

A história da humanidade registra exploração da mão-de-obra evidenciada nas mais diversas formas. As pirâmides do Egito foram todas construídas com mão-de-obra

Vol. II, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003, p.166.

¹¹ BÍBLIA SAGRADA. Gênesis, Curitiba, 6. (36): 679.708 – dezembro 1995.

¹² ABREU, Lília; ZIMMERMANN Deyse Jaqueline. O trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Revista TRT São Paulo: 12ª Região – nº 17 – 1º Semestre, 2002, p. 105.

escrava, segundo consta nos papiros datados de 300 anos antes de Cristo.¹⁴

Existiram escravos na Grécia, em Roma e na China, como revelam os registros existentes em pergaminhos, papiros e placas de argila.¹⁵

No Brasil, a primeira mão de obra disponível foi a do povo indígena. Em troca de bijuterias e outras miudezas os nativos trabalhavam na exploração do pau-brasil e demais riquezas tropicais. Com o passar do tempo, os colonizadores passaram a obrigá-los a executar tarefas ligadas à agricultura. Na cidade de São Paulo, chegaram a organizar expedições objetivando promover a caça de índios, os quais, em virtude da necessidade dos serviços a serem levados a cabo na colônia, passaram a ostentar a qualidade de mercadorias, sendo que os registros indicam que cerca de trezentos mil índios foram aprisionados nessas expedições.¹⁶

Nas missões religiosas, pautando-se na necessidade de catequização dos índios, os jesuítas persuadiam-lhes a trabalhar “em regime de forte disciplina, prestando serviços à comunidade, construindo moradias, armazéns e igrejas, além de contribuírem na produção de alimentos, na caça e na pesca.”¹⁷

Após a verificação na inoperância da forma escrava indígena, que demonstrou preguiça para o trabalho e resistência ao castigo corporal, o colonizador, com o incremento das relações negociais, descobre o comércio do trabalho escravo negro.

¹³ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalhadores de RO viram escravos nos EUA e Europa.** Notícia veiculada no Estado de São Paulo, dia 17/03/05.

¹⁴ GRIMBERG, Carl. **A Aurora da Civilização.** Vol. I, Chile: Editorial Santiago LDA, 1989, 37.

¹⁵ GRIMBERG, Carl. **A Aurora da Civilização.** Vol. I, Chile: Editorial Santiago LDA, 1989, 37.

¹⁶ CASTRO, José Carlos. et. al. **Comissão de Justiça e Paz.** Trabalho escravo nas fazendas do Pará e Amapá. Belém: CNBB, Norte II 1999, p. 26.

¹⁷ CASTRO, Ferreira de. **A Selva.** 10 ed., Lisboa: Livraria Ed. Guimarães, 1947, p. 18.

Apesar da divergência dos historiadores, estima-se que o Brasil tenha recebido cerca de quatro milhões de escravos de toda a África. Um dos registros mais antigos da chegada dos escravos é de 1533, época em que a exploração de pau-brasil era feita pelos índios. Mas foi com o ciclo da cana-de-açúcar que a mão-de-obra escrava se consolidou no Brasil. Em 1559, o tráfico foi legalizado por um decreto de Dom Sebastião. Os negros, tirados de suas terras, eram trazidos acorrentados em navios. Estima-se que 40% do total morriam no caminho.¹⁸

A partir de 1815, a Inglaterra resolveu se empenhar para acabar com o tráfico negreiro e com a independência do Brasil, em 1822, o movimento ganhou força no país. Em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz repreendeu oficialmente o tráfico. Em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, que tornava livres os filhos de escravos nascidos a partir daquela data. Em 1885, foi assinada a Lei do Sexagenário, que concedia a liberdade aos escravos com mais de 60 anos (desde que seus proprietários fossem indenizados).¹⁹

A história da escravidão no país teve fim no dia 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel. Naquela época existiam em torno de 700 mil escravos no país. O Brasil foi o último país do mundo a abolir a escravidão.²⁰

Os fatos que se seguiram revelaram e continuam revelando uma outra realidade.

A título de exemplo, cite-se os seringais da Amazônia, onde, além do isolamento natural pela imensidão da floresta, o trabalhador ainda tinha e tem de conviver com os perigos normais da área e com as distâncias que o impossibilitam até mesmo de fugir

¹⁸ FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 36 ed., São Paulo: Record, 1999, p. 282.

¹⁹ FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 36 ed., São Paulo: Record, 1999, p. 282.

do local. A chegada do trabalhador ao seringal era marcada pelas primeiras compras na taberna, onde o balconista decidia o que o recém-chegado precisava comprar.²¹

A dívida é uma das formas cruéis de escravidão e é reforçada com as vigilâncias armadas e os castigos ditos “exemplares”. Em muitas situações, a força moral da dívida, dispensa a força física para manter o trabalhador escravizado.

Um dos mais recentes fatos dessa triste história brasileira ocorreu em 18 de setembro de 2003, quando o Brasil violou a Convenção e a Declaração de Direitos Humanos porque não cumpriu sua obrigação em relação à proteção dos povos que sofrem condições análogas à condição de escravos e permitiu sua persistência por omissão ou cumplicidade. É o caso de José Pereira, que aos 17 anos foi escravizado e teve sua liberdade impedida por capangas, juntamente com mais de 60 trabalhadores.

Ao tentar escapar da fazenda, José Pereira e outro trabalhador foram atacados com disparos de fuzil, como represália. Segundo relatos, José Pereira escapou por milagre, pois foi dado como morto. O outro colega, “Paraná”, não teve a mesma sorte, morrendo na fuga. Seus corpos foram jogados em um terreno próximo, mas José Pereira conseguiu chegar a uma fazenda vizinha e ser atendido, podendo prestar sua denúncia. Entretanto, perdeu o olho e a mão direita em virtude dos tiros de que foi vítima.

Durante quatro anos nenhuma providência foi tomada no sentido da responsabilização do dono da fazenda e seus capangas.

²⁰ **Jornal do Commercio**. Decisões no Brasil servirão como exemplo para o mundo. Pará: 15 de abril de 2005.

²¹ CASTRO, Ferreira de. **A Selva**. 10 ed., Lisboa: Livraria Ed. Guimarães, 1947, p. 105.

Em virtude disso, a CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e a CPT (Comissão Pastoral da Terra) peticionaram frente à Comissão de Direitos Humanos, em Brasília, solicitando que providências fossem tomadas no sentido de punirem os responsáveis por tal fato bárbaro, para que não caísse na impunidade.

O caso José Pereira foi o primeiro caso contra o Brasil a chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e teve repercussão nacional e internacional. Em virtude disso, iniciam-se as investigações abrindo precedentes para romper com a escravidão no Brasil. Este caso, por sua relevância histórica, foi escolhido como foco central deste trabalho. Para que possamos melhor entendê-lo, iremos em seguida buscar a identificação do conceito de trabalho escravo, diferenciando-o de figuras afins.

1.2. Conceito de trabalho escravo forçado ou obrigatório

A expressão trabalho “forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. Em nosso ordenamento jurídico, até o ano de 2003, quando então foi alterado pela Lei nº 10803/2003, o trabalho escravo ou forçado é considerado crime, nos termos do art. 149 do Código Penal, que assim era disposto: ²²

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

²² MELO, Luis Antônio Camargo de. In Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 12-13.

Oportuno salientar não se tratar de incriminação de conduta prosrita do ordenamento jurídico pátrio, desde a Lei Áurea de 1888, mas sim de redução de uma pessoa à condição análoga à condição de um escravo.

O trabalho escravo ou forçado, contudo, segundo o conceito adotado, não será somente aquele para o qual o trabalhador não tenha se oferecido espontaneamente, porquanto há situações em que este é enganado por falsas promessas de ótimas condições de trabalho e salário. Esta situação, inclusive, é a que mais se verifica atualmente,²³ como o já citado tráfico de mão-de-obra de trabalhadores rurais de Rondônia que, com falsas promessas, eram levados a trabalhar em países da Europa.

Imprescindível, porém, para a caracterização do trabalho escravo ou forçado, que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento. Esta coação poderá ser de três ordens: moral, psicológica e física.

Será moral quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, os submete a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar o desligamento do trabalhador.²⁴

Será psicológica quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando. Tais ameaças dirigem-se, normalmente, à integridade física do trabalhador, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados

²³ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 14.

armados para exercerem esta coação. Ameaças de "surra" e de morte não são raras, estabelecendo-se um clima de terror entre os trabalhadores.

A ameaça de abandono do trabalhador à sua própria sorte, em determinados casos, constitui outro poderoso instrumento de coação psicológica. Muitas vezes o local da prestação dos serviços é distante e inóspito, a centenas de quilômetros da cidade ou distrito mais próximo, sendo certo que diversos relatos dão conta de trabalhadores desaparecidos ao tentar fugir da exploração.²⁵

Por fim, traz-se à tona a violência física como forma de coação ao trabalho às condições análogas à de escravo.

Como salientamos, além de sofrerem ameaças de lesão corporal (o que, por si só, exerce forte coação sobre muitos) os trabalhadores são, efetivamente, submetidos a castigos físicos e, não sendo estes "suficientes", alguns deles são sumariamente assassinados, servindo, então, como exemplo àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços.

Portanto, considera-se trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços.²⁶

²⁴ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 12-13.

²⁵ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 12-13..

²⁶ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 14.

Cumpra registrar que a identificação de péssimas condições de trabalho e de remuneração não implicam, necessariamente, estarmos diante de mais um caso de trabalho escravo ou forçado, posto que, ao garantir, no mínimo, sua liberdade de locomoção e autodeterminação podendo deixar, a qualquer tempo, de prestar serviços ao seu empregador, fica afastada a ofensa à dignidade humana.

Dentre as formas degradantes de trabalho, podemos destacar as seguintes:

- 1 - utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos”;
- 2 - utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelas chamadas “fraudoperativas” (designação dada àquelas cooperativas de trabalho fraudulentas);
- 3 - utilização de trabalhadores, aliciados em outros Municípios e Estados, pelos chamados “gatos”; submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;
- 4 - alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;
- 5 - falta de -fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;
- 6 - falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (chapéu, botas, luvas, caneleiras etc.);
- 7 - falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- 8 - não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- 9 - não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS;
- 10 - falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado.²⁷

Destarte, fica clara a distinção entre o trabalho escravo e o degradante, onde, para aquele, haverá a submissão por fraude, dívida, violência e ameaça que resultem na depreciação da sua liberdade. O trabalho escravo, pois, extrapola a violação de direitos trabalhistas e restringe o direito à liberdade individual.

²⁷ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 15.

Na verdade, é uma espécie de gênero de trabalho forçado, este último definido como um trabalho obrigatório, compelido ou subjugado, podendo-se afirmar que todo trabalho escravo é forçado, mas nem todo trabalho forçado é escravo.²⁸

Segundo a Organização das Nações Unidas, a escravidão compreende hoje grande variedade de violações de direitos humanos. Sustenta que, além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos, a escravidão moderna compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de apartheid e regimes coloniais.²⁹

Estas modalidades são formas contemporâneas de escravidão e, dentre elas, as que mais interessam à situação brasileira, são as seguintes:

1.2.1. A Exploração do Trabalho Infantil

O trabalho infantil é considerado como forma de escravidão contemporânea, na medida em que as crianças são submetidas a condições árduas e arriscadas de trabalho, além de carga horária excessiva e com baixa remuneração. Não é incomum que seus pais estejam desempregados, valendo-se de seus filhos como arrimo familiar.

A exploração do trabalho infantil, em geral, redundando em jornada extensa, de 12 a 14 horas por dia, causando danos permanentes à saúde e privando-as do direito à

²⁸ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, p. 1.

educação e ao desenvolvimento sadio e regular. Ademais, a remuneração equivale a um terço do salário médio do adulto. Crianças submetidas a efetuar tarefa doméstica trabalham longas horas por quase nada e são especialmente vulneráveis a abusos sexuais e físicos de toda ordem.

Segundo a ONU, as organizações não-governamentais propõem uma agenda internacional para eliminar as piores formas de exploração do trabalho infantil e sugerem que:³⁰

Todos os campos de trabalho forçado sejam eliminados em doze meses;

. As crianças sejam excluídas das formas mais arriscadas de trabalho, tal como definidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela OIT, em 1995;

. Todas as formas de trabalho de crianças menores de dez anos, descritas na Convenção nº 138 da OIT, sejam eliminadas, e que aquelas referentes ao trabalho de crianças de 10 a 14 anos sejam reduzidas pela metade até o ano 2000.

1.2.2. Tráfico de Seres Humanos

²⁹ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, p. 2.

³⁰ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, 2.

O recrutamento, o transporte clandestino, a exploração de mulheres como prostitutas e a prostituição organizada de crianças de ambos os sexos em numerosos países são exemplo de escravidão contemporânea bem documentada. Há denúncias, inclusive no Brasil, de vínculo entre prostituição e pornografia, particularmente envolvendo crianças para promoção e o crescimento do turismo, atraindo estrangeiros que visam exclusivamente a exploração sexual, em especial, de crianças de origem de baixa renda que são levadas à prostituição no intuito de auxiliar a renda familiar.

1.2.3. Venda de crianças

A transferência de crianças, de um lar pobre para um lar rico, movida pelo inescrupuloso interesse do lucro, sem garantia e supervisão eficiente para assegurar os interesses da criança pode mascarar situação de ganho para os pais e intermediários e caracterizar comércio infantil ilícito, segundo a ONU.³¹

A título de exemplo pode-se citar os casos de crianças adotadas ilegalmente por estrangeiros, burlando, assim, o ordenamento jurídico pátrio no que tange à adoção, inobservando os preceitos da organização familiar. Ademais, cumpre consignar que a venda de crianças, travestida em adoções ilícitas é tida pela Convenção nº 182 da OIT como uma das formas mais cruéis de escravidão infantil.

1.2.4. Servidão por dívida

³¹ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, p. 3.

A servidão por dívida distinguiu-se da escravidão tradicional apenas porque a vítima está impedida de deixar a tarefa ou a terra onde trabalha até que sua dívida seja quitada. Ocorre que esta servidão se caracteriza exatamente porque, apesar de todos os esforços, o trabalhador não consegue quitá-la, por tratar-se de um endividamento constante. Normalmente, o débito é herdado pelas crianças do trabalhador endividado, mantendo-as sob servidão.³²

1.3. Legislação Internacional dos direitos humanos

Com a evolução da ênfase dada aos direitos humanos e a ofensa à dignidade da pessoa humana, surgiu a relevância de se criar um ordenamento jurídico internacional, voltando os olhos para esses direitos.

Assim, surge, em 17.07.1998, o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional como Corte complementar das jurisdições penais nacionais, seguindo a mesma linha de compreensão da escravidão traçada pelas Nações Unidas.

Tanto que ao elencar, dentre os mais graves, os crimes que o Tribunal deverá julgar, num esforço de cooperação internacional, o Estatuto elege aqueles que afetam a comunidade internacional. Tais crimes podem ser divididos em quatro grandes tipos: Genocídio, Crimes de Guerra, Crime de Agressão e Crimes contra a Humanidade, incluídos aí os crimes de escravidão, de exploração sexual, de prostituição forçada, de alistamento de

³² SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, p. 4.

menores e de prisão ou restrição de liberdade de modo contrário às normas internacionais, tipos estes objeto deste trabalho.³³

Por estarem estes elementos contidos no tipo penal do crime contra a humanidade, qualquer agente do estado que cometer tais atos em tempo de conflito armado pode ser responsabilizado internacional, penal e individualmente por tais atos frente ao TPI.

A atuação da Organização das Nações Unidas - ONU, no que atine aos direitos do trabalho, dá-se por intermédio da Organização Internacional do Trabalho - OIT, isto é, o braço da ONU, no que diz respeito às diretrizes internacionais de proteção e salvaguarda das relações de trabalho.

A ação da OIT visa, também, à eliminação do trabalho forçado e compulsório e tem sido a preocupação de muitas organizações internacionais, tanto dentro como fora do sistema das Nações Unidas. Nas décadas de 1940 e 1950, o Comitê Conjunto das Nações Unidas/OIT sobre Trabalho Forçado desempenhou importante papel na identificação dos principais problemas relacionados ao trabalho forçado e compulsório em todo o mundo, naquela época, bem como na preparação do terreno para novas normas internacionais, tanto sobre trabalho forçado em si como sobre formas contemporâneas de escravidão.³⁴

Quando se trata de projetos de campo e de assistência técnica na área do trabalho forçado, a OIT tem, em geral, coordenado seus esforços com outros organismos das Nações Unidas e organizações internacionais. Projetos conjuntos com o Fundo das Nações

³³ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, p. 4.

Unidas para a Infância (UNICEF) têm enfrentado o tráfico de crianças na África, e projetos com o UNICEF e a Organização Mundial da Saúde (OMS) têm atacado a servidão por dívida na Ásia. Esses organismos das Nações Unidas têm também tomado importantes iniciativas, apoiando medidas nacionais para erradicar práticas de trabalho forçado no âmbito de suas próprias competências.³⁵

No sentido amplo das Nações Unidas, a nova modalidade de agricultura sustentável e desenvolvimento rural (SARD) abrange toda uma gama de ações ambientais, econômicas e sociais relativas à agricultura e ao uso da terra. Uma das principais funções do "caráter multifuncional da agricultura e da terra", conceito surgido da SARD, é conseguir maior equidade social e oportunidade de renda para as sociedades rurais. Isso só é viável sem trabalho forçado. A Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO) poderia ser também considerada um parceiro natural em programas para erradicar a servidão agrícola por dívida, dada a importância da reforma agrária e da posse da terra entre as medidas necessárias para eliminar, pela raiz, esse sistema particular de trabalho coercitivo.³⁶

Fora do sistema das Nações Unidas, a Organização Internacional para a Migração (IOM) tem desempenhado importante papel na questão do tráfico, particularmente na Europa e na Ásia. A União Européia e a Organização de Segurança e Cooperação na

³⁴ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001.

³⁵ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, p. 77 – 81.

³⁶ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, p. 77 – 81.

Europa (OSCE) têm sido também interlocutores decisivos nessas questões na Europa e na Comunidade de Estados Independentes (CEI); a Interpol é outro caso em evidência.³⁷

Vários foram os órgãos criados pelas Nações Unidas, previstos em tratados, para receber e analisar relatórios aos estados-membros sobre suas várias convenções e acordos em direitos humanos. Por força das convenções sobre a escravidão os Estados-membros acordaram, embora a isso não estivessem obrigados, a mandar informações ao Secretário-Geral sobre providências tomadas que, por sua vez, as encaminhará ao Conselho Econômico e Social.

Neste sentido podemos citar que a República Federativa do Brasil é signatária dos seguintes tratados e convenções internacionais: Declaração dos Direitos Humanos, de 1949, segundo a qual “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e, ainda, “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho”;³⁸ também da Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1956 e Convenção Suplementar sobre a abolição da Escravatura 1956; A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalho forçado, de 1930; e a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

³⁷ FAO/Países Baixos. The multifunctional character of agriculture and land. Conferência sobre o Caráter Multifuncional da Agricultura e da Terra, 12 - 17 de setembro de 1999 (Maastricht). A Interpol organizou recentemente (novembro de 2000) uma conferência sobre tráfico, que reuniu ampla representação da comunidade internacional.

³⁸ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 28

sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1959. Convenção aprovada pelo Legislativo nº 20, de 30.04.1965, ratificada em 18.6.1965, promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14.7.1966.³⁹

Dito Conselho criou, em 1975, um Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão (antes Grupo de Trabalho sobre a Escravidão), sob a égide da Subcomissão das Nações Unidas para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos.⁴⁰

A missão desse Grupo de Trabalho é monitorar a existência da escravidão e do comércio de escravos em todas as suas práticas e manifestações e avaliar os avanços realizados nesse campo, com base nas informações disponíveis. O Grupo de Trabalho criou um sistema para recebimento de informações de qualquer governo que queira enviá-las, bem como proveniente de Organizações Não Governamentais – ONG's.

O Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR) lançou, em março de 1999, programa que visa a integrar os direitos humanos em iniciativas contra o tráfico, enfatizando a elaboração de leis e formulação de políticas. Juntamente com o Conselho Europeu, o OHCHR desenvolveu um programa conjunto sobre tráfico para a Europa Oriental e Central, priorizando medidas preventivas.

Com relação à prevenção do crime e aos sistemas de justiça penal, o Departamento das Nações Unidas para o Controle de Drogas e Prevenção do Crime (UNODCCP) lançou, em março de 1999, seu Programa Global contra o Tráfico de Seres Humanos. Esse programa, que consiste tanto em pesquisas com vistas à formulação de política, como na cooperação técnica especializada, vem sendo executado pelo Centro para a

³⁹ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 29.

Prevenção Internacional do Crime (CICP) e pelo Instituto Inter-regional das Nações Unidas para Pesquisa sobre o Crime e a Justiça (UNICRI).

Além das Nações Unidas, a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) criou recentemente novo setor em seu Secretariado-Geral para tratar do tráfico. Sua mais recente conferência internacional sobre tráfico de mulheres (novembro de 2000) recomendou a melhoria da cooperação internacional para facilitar a ação da justiça contra delinquentes envolvidos no tráfico para exploração sexual, e também a ratificação da nova convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e seus protocolos de seguimento.

No plano regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos também congrega no compromisso de erradicar a escravidão e de puni-la como crime, o Brasil reconhece a relevância do papel desempenhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e tem defendido o estabelecimento de critérios precisos para a abertura de novos casos, a fim de evitar a sobrecarga e a banalização do mecanismo da CIDH. A tramitação de petições manifestamente infundadas pode gerar atritos desnecessários entre a Comissão e os Estados, além de desviar os escassos recursos materiais e humanos da CIDH e dos Estados para queixas que deveriam ser declaradas inadmissíveis.⁴¹

No contexto do aperfeiçoamento de suas relações com o Sistema Interamericano, o Brasil, ao reconhecer a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos deu, no final de 1998, importante passo. Com essa decisão, pretendeu-se

⁴⁰ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, p. 77 – 81.

⁴¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. Palestra do Secretário-Geral das Relações Exteriores a ser proferida no Workshop "A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil" organizado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Brasília: 7 de outubro de 1999.

colocar à disposição de todas as pessoas sob nossa jurisdição a forma mais evoluída de proteção internacional dos direitos humanos, a que é proporcionada judicialmente por meio de decisões da Corte.⁴²

Portanto, o Brasil em pleno século XXI dotado de substantiva estrutura jurídica para executar a tarefa de construção de uma sociedade mais justa e respeitosa dos direitos humanos. Em nenhum outro momento de sua história, o discurso externo do Brasil foi tão transparente e explícito no reconhecimento das violações aos direitos humanos existentes no país. O Governo brasileiro busca sempre antecipar-se às críticas e denúncias internacionais ao dar visibilidade ao assunto e estimular o debate interno com amplos setores da sociedade civil em favor da melhoria dos padrões de observância dos direitos humanos.

Atos de violação dos direitos humanos em nosso país geram efeitos jurídicos para o Estado brasileiro no plano internacional e regional, em decorrência de compromissos que assumimos ao aderirmos aos tratados de direitos humanos. Geram também efeitos políticos. Afinal, os direitos humanos ultrapassaram as fronteiras do interesse nacional. Resultam da convicção de que todos os homens e mulheres do planeta são sujeitos de direitos e obrigações.

Os direitos humanos são na atualidade uma prioridade da comunidade internacional, uma vez que é universal o postulado de respeito à integridade da pessoa

Essa situação contudo apesar de interesse nacional infelizmente ainda é incompleta pois, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, em

⁴² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. Palestra do Secretário-Geral das Relações Exteriores a ser proferida no Workshop "A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil" organizado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Brasília: 7 de outubro de 1999.

relatório de 1999, afirma que as normas internacionais revelaram-se insatisfatórias para conter a prática do trabalho escravo.⁴³

1.4. Legislação interna e competências para julgar a violação dos direitos humanos

1.4.1. Legislação interna

Seguindo as tendências do direito internacional, o direito pátrio tem adotado medidas no sentido de combater a ofensa que a escravidão (em todas as suas formas) opera sobre o interesse da União de manter a ordem social e econômica. Como passo inicial às medidas implementadas, tem-se a previsão constitucional, artigo 109, inciso VI, de que tais crimes sejam julgados pela Justiça Federal.⁴⁴

Os agentes do Poder Público, especialmente os juízes, necessitam ser sensibilizados quanto à existência de formas contemporâneas de escravidão, a fim de desvincular esta conduta delituosa daquela figura do escravo negro, acorrentado e vivendo em senzalas. Sento-Sé⁴⁵ aponta, com acerto, não se tratar de submeter a vítima à escravidão, colocando-a como parte integrante da propriedade de outrem.⁴⁶ Observa, ainda, o Procurador do Trabalho que o elemento primordial para caracterização do trabalho escravo contemporâneo é o de natureza econômica. Tanto por parte do empregador, que busca locupletar-se às custas da exploração do trabalhador, como por parte deste último, na medida

⁴³ DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Revista, B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I nº 4, p. 133 – 151 – jul./set. 2002.

⁴⁴ DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Revista, B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I nº 4, p. 133 – 151 – jul./set. 2002.

⁴⁵ SENTO-SÉ, Jairo Uns de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade**. São Paulo: LTr, 2000, p. 86.

⁴⁶ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 24.

em que se sente obrigado a saudar as dívidas fraudulentamente constituídas durante o malfadado período de coexistência.

No plano normativo interno, a Constituição Federal condena veementemente o trabalho forçado, ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana” (art. 1º, III) e os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV); e estabelecer entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, XIII). Ademais nas relações internacionais, o Brasil observará o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II).⁴⁷

Apesar de não ser a única forma de combate à exploração do trabalhador, a responsabilização penal dos infratores representa indispensável ferramenta para a mudança do quadro que atualmente verificamos em nosso País. A exploração do trabalhador é um círculo vicioso, alimentado, em parte, pela sensação de que os principais beneficiários desta exploração livram-se soltos e impunes.⁴⁸

Eis a redação vigente do artigo 149 do Código Penal, alterado pela Lei n.º 10.803/2003:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

⁴⁷ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 24

⁴⁸ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 23.

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁴⁹

O art. 149 do Código Penal busca reprimir não o trabalho escravo, este abolido desde 1888, mas sim a conduta consistente em "reduzir alguém à condição análoga à condição de escravo". A pena para o infrator variava de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão.

Até o advento da lei, o texto do referido dispositivo legal, ao descrever a conduta incriminadora, referia-se apenas a reduzir alguém à "condição análoga à de escravo", que, podia ser entendida como o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, "como se escravo fosse".⁵⁰

Visando a corrigir a imperfeição redacional do artigo em estudo, a proposta de mudança do Senador Tasso Jereissati (PMDB-CE), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, em abril de 2004, propõe, entre outras medidas, a elevação da pena mínima para cinco e a máxima para dez anos, além de multa, para o infrator.

O projeto veda, ainda, a concessão de financiamento, de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada, direta ou indiretamente, bem como a participação em licitações, por um período de dez anos, ao empregador condenado em processo administrativo em decorrência da utilização de trabalho em condição análoga à de escravo. Na opinião do Senador, esse projeto "afigura-se mais consentâneo com os cânones

⁴⁹ DAMÁSIO, E. de Jesus. **Código Penal Anotado**. 12ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, p. 514.

⁵⁰ DAMÁSIO, E. de Jesus. **Código Penal Anotado**. 12ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, p. 514.

do Direito Penal e melhor estruturado, sob o aspecto da distinção entre o trabalho em condição análoga à de escravo e o trabalho em condições degradantes.”

Eis a redação sugerida ao referido artigo, atualmente em tramitação perante a Câmara dos Deputados:

Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena prevista no **caput** é agravada de um sexto a um terço se:

I - para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou o pagamento da dívida:

a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre;

b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais;

c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento;

II - resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral;

III - a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental;

IV - for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar.

§ 2º Se o agente, para submeter alguém a trabalho escravo ou condição análoga, enquanto perdurar a sujeição, pratica outro crime contra a vítima, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente a quem submete alguém a trabalho escravo, ou condição análoga, e a cominada ao outro crime. (NR)

Adiante citarei outros artigos do Código Penal aplicáveis à punição da prática do trabalho escravo.

Art. 197: Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: ⁵¹

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

⁵¹ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 25.

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Importante destacar que, justamente em função da dificuldade de tipificação, muitos juízes deixam de aplicar o art. 149 do Código Penal para aplicar tipos penais menos graves, como o que agora estamos a tratar - atentado contra a liberdade de trabalho.

Cabe, aqui, citá-los *in litteris*:

Art. 203, Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da detenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portador de deficiência física ou mental.

O tipo penal em evidência trata de "frustração de direito assegurado por lei trabalhista". Esta conduta consiste em frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. A pena a ser aplicada será de detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência (art. 203, *caput*, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998).

O *caput* do artigo acima evidenciado encerra a norma penal em branco, porquanto necessita ser complementada pela legislação trabalhista naquilo que define os direitos trabalhistas que eventualmente venham a ser frustrados, mediante o emprego de

fraude ou violência. Vale ressaltar que fraude é o artil, a burla ou o engano, engendrada, em regra, pelos empregadores ou por terceiros a seu mando. Nada impede, porém, que o trabalhador venha a ser sujeito ativo do delito em tela.⁵²

A violência, ainda no tipo descrito no *caput*, deverá ser a agressão física (*vis corpori illata*), não sendo admitida, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, a violência moral (*vis animo illata*). É certo que, embora ainda verificável em nosso país, conforme destacado anteriormente, o emprego de violência física contra trabalhadores, por certo, não é o meio de coação mais comum.⁵³

Contudo, atento ao fato de que a coação moral tem sido um poderoso instrumento a serviço da exploração dos trabalhadores, o legislador pátrio promove a introdução de dois novos tipos penais (Lei n. 9.777, de 29. 12. 1998), insertos nos dois incisos do novo § 1º, do art. 203, a saber:

Na hipótese do inciso I, *suso*, impende ressaltar que a CLT, em seu art. 462, § 2º, já asseverava ser “vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzir no sentido de que os empregados utilizem do armazém ou dos serviços”. O Código Penal, porém, exige a concorrência de dolo específico, qual seja, “... para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida”.

Esta prática descrita na CLT e, agora, no Código Penal, é a conhecida como *truck system* ou “política do barracão”, muito comum no meio rural.

⁵² MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 25.

Também introduzido pela citada Lei n. 9.777/98, o § 2º prevê uma hipótese de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, idosa gestante indígena ou portadora de deficiência física ou mental.⁵⁴

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos e multa

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Denominado "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional", este tipo pune a conduta consistente em "aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional". A pena para o infrator variará de 1 (um) ano a 3 (três) anos de detenção, e multa (redação dada pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998).⁵⁵

O *caput* do artigo 207 do Código Penal tem por finalidade a proteção da ordem econômica, conforme destacado por Francisco Campos, na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Daí por que não se exigia, como elemento do tipo, à semelhança do que ocorre com os artigos 201, 205 e 206⁵⁶, a fraude ou a violência. Basta,

⁵³ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 26.

⁵⁴ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 27.

⁵⁵ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 27.

⁵⁶ Tais artigos tratam, respectivamente, dos crimes de Paralisação de trabalho de interesse coletivo; Exercício de atividade com infração de decisão administrativa; e Aliciamento para o fim de emigração, não merecem análise detalhada na discussão em tela.

para a tipificação da conduta, o simples aliciamento de trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, ainda que com o consentimento destes.⁵⁷

Contudo, este tipo penal possivelmente por não visar imediatamente a tutela dos interesses do trabalhador, mostrou-se insuficiente ao enquadramento de situações periclitantes. Isso se dá em face do fato de que, em determinadas situações, embora haja o deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra do território nacional, isto poderia não representar uma grave ameaça à ordem econômica, tornando a conduta dos aliciadores atípica, ainda que estes trabalhadores tenham sido engodados com promessas de salários atraentes e boas condições de trabalho na localidade de destino.

Com a introdução do § 1º ao art. 207, houve considerável avanço legislativo, dada a frequência com que é verificada esta conduta, até então de difícil tipificação. O § 1º do art. 207 exige, tão-somente, que os trabalhadores tenham sido recrutados fora do local da execução do trabalho, bastando que tenha havido mudança de domicílio. Não se exige, para a tipificação da conduta, que os trabalhadores tenham sido recrutados em unidade da federação diversa daquela em que se dará a prestação dos serviços.

Outro importante destaque a ser alçado é a criminalização da cobrança de qualquer quantia do trabalhador pelo transporte do mesmo de seu local de origem até o local da prestação dos serviços, ou ainda, não assegurar condições para o seu retorno, conforme descrito na parte final do citado § 1º do art. 207 do Código Penal.

⁵⁷ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 27

À semelhança da disposição introduzida no § 2º do art. 203 do CP, o novel § 2º do art. 207 do Código Penal estabelece causa de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

1.5. Competência para o processamento e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho

Um ponto de estrangulamento no combate ao trabalho escravo e às formas degradantes de trabalho é a questão da competência jurisdicional. Este tema vem tomando espaço considerável na pauta de muitos seminários, reuniões, câmaras técnicas e oficinas de trabalho, realizadas para a discussão e proposição de medidas eficazes para o combate a esta aviltante chaga social.⁵⁸

Podem ser citados como exemplos específicos a Câmara Técnica "Formas Contemporâneas de Escravidão" e a Oficina de Trabalho sobre "Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo", este último promovido pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH/MJ) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), nos dias 18 e 19 de junho de 2002, em Brasília (DF), com a participação das entidades: Secretaria de Fiscalização do Trabalho (SEFIT/MTE); Ministério Público Federal (MPF); Ministério Público do Trabalho (MPT); Polícia Federal (PF); Centro pela Justiça e o Direito

Internacional (CEJIL); Comissão Pastoral da Terra (CPT); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF).⁵⁹

Como resultado da referida Oficina de Trabalho foram elaboradas diversas propostas de alteração legislativa, visando imprimir maior efetividade ao combate ao trabalho forçado e formas degradantes de trabalho, dentre as quais relativas à competência jurisdicional.

Segundo dados recentes do Grupo de Trabalho Escravo desenvolvido por alunos do Uniceub – Centro Universitário de Brasília, orientados pela Prof^a Lílian Rose em parceria com a OIT, existem atualmente quinze mil processos parados no Judiciário, enquanto aguardam resolução do conflito de competência entre a Justiça Federal e a estadual para julgamento de processos que tratam de trabalho escravo; e, ainda, oito mil processos em fase de inquérito.

Importante ressaltar que a confusão em torno da competência jurisdicional não se limita aos crimes de submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; mas também à sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, bem como aos crimes contra a organização do trabalho.

⁵⁸ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 38.

⁵⁹ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 31.

A Carta Magna de 1988 traz em seu artigo 109, inciso VI a seguinte redação, disciplinando a competência para julgamento dos crimes de trabalho escravo: “Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.”

Não obstante a disposição constitucional, em sentido contrário, vale destacar a existência de diversos pronunciamentos da Justiça Federal declinando a competência para a Justiça Comum Estadual, tendo em vista precedente jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 90.042), para quem o trabalho forçado não apresenta crime contra a organização do trabalho, assim sendo, “não ofende o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”.⁶⁰

O legislador constituinte adotou, para efeito da definição da competência jurisdicional da Justiça Federal, dois critérios. O primeiro, em razão da matéria expressamente especificada. O segundo, em razão do interesse da União e de seus entes, inclusive bens e direitos.

O crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo ofende claramente os interesses da União, previstos no texto constitucional, contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) a liberdade no trabalho (art. 1º, IV e art. 5º, XIII), e retira a função social da propriedade (art. 5º, XXIII).⁶¹

Ademais, a República Federativa do Brasil é signatária dos seguintes tratados e convenções internacionais: Declaração dos Direitos Humanos, de 1949, segundo a

⁶⁰ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 28.

qual “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e, ainda, “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho”;⁶² também da Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1956 e Convenção Suplementar sobre a abolição da Escravatura 1956; A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalho forçado, de 1930; e a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1959. Convenção aprovada pelo Legislativo nº 20, de 30.04.1965, ratificada em 18.6.1965, promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14.7.1966.⁶³

Todas essas normas foram ratificadas pelo Brasil, encontrando-se incorporadas ao nosso ordenamento jurídico, destarte, fica claro o interesse da União na matéria em tela, justificando a competência da Justiça Federal. Todavia, o Poder Judiciário não tem dado resposta adequada à questão da competência para julgar o crime de combate ao trabalho escravo.

Apesar da clareza do texto constitucional, a Justiça Federal, desde os anos 70, vem declinando da competência para a Justiça Estadual. O entendimento adotado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR era no sentido de que competia à Justiça Federal apenas os crimes ofensivos à organização geral do trabalho ou dos direitos dos trabalhadores, considerados coletivamente. Na realidade, a questão do trabalho escravo fica legada ao acaso, porque a Justiça Federal não define quem julga (estados ou União).

⁶¹ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 29

⁶² MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 28

Encontra-se atualmente no Supremo Tribunal Federal a proposta pelo Procurador Geral da República, para decidir sobre a competência de julgamento das ações de Trabalho Escravo. Atualmente apresenta quatro votos a favor da Justiça Federal como competente para tal contra três a favor da Justiça Estadual. O julgamento encontra-se suspenso em virtude do pedido de vista regimental feito pelo Ministro Gilmar Mendes.

A definição da competência para o julgamento dos crimes de trabalho escravo faz-se urgente, pois quinze mil processos encontram-se aguardando essa definição para chegarem a um termo final.

A competência para adotar providências judiciais e extrajudiciais que previnam a prática da escravidão no Brasil é da União, ainda que haja colaboração de estados e municípios, porque, nesta matéria, o esforço federal traduz-se em esforço nacional para definir a ordem social e econômica brasileira, para a qual contribui o esforço singular das outras unidades federativas do País; e também para que o Brasil possa cooperar para a sua extinção internacional.⁶⁴

Ora, considerando a existência de disposição expressa no texto constitucional sobre o tema, parece inconcebível proceder a respeito do alcance da referida expressão, restringindo aquilo que o legislador constituinte não quis restringir.

Vale destacar a análise sobre o tema feita por Castro e Costa, observando que o constituinte de 1988 reiterou a decisão de incluir, na competência da Justiça Federal, os

⁶³ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 29.

⁶⁴ Apud. DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Revista, B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I nº 4, p. 133 – 151 – jul./set. 2002.

crimes contra a organização do trabalho, sem qualquer ressalva.⁶⁵

Neste comenos, importa ressaltar que cada Estado é livre para se auto-organizar. Tal liberdade decorre naturalmente do princípio da autodeterminação dos povos, reconhecido internacionalmente, previsto na carta da ONU.

Com efeito, a Resolução 2625 de 1970 (XXV), denominada Declaração sobre os princípios de Direito Internacional relativo às relações amigáveis e cooperação entre os Estados, verdadeiro espelho do costume internacional sobre a matéria, estabelece claramente que: “todo Estado tem o direito inalienável de escolher seu sistema político, econômico, social e cultural sem qualquer forma de ingerência por parte de qualquer outro Estado”.⁶⁶

Indiretamente, o Direito Internacional condiciona a organização interna do Estado, na medida em que o mesmo deve cumprir obrigações internacionais cujo conteúdo pode limitar o espaço de escolha das formas de organização possíveis.

Por outro lado, o Direito Internacional, apesar de considerar a qualificação

⁶⁵ CASTRO E COSTA, Flávio Dino. Juiz Federal ex- presidente e diretor da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUPE) e membro da Comissão Especial de Combate ao Trabalho Forçado (CDDPH/MJ). Revista, Brasília, nº 3, p. 56 - 58 – mai./jun. 2002.

⁶⁶ Aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 4 de novembro de 1970. Afirma Condorelli que "o direito à auto-determinação, é um dos atributos principais da soberania e faz parte do núcleo duro do domínio reservado dos Estados", (trad. livre). Ver CONDORELLI. L'imputation à l' État d'un fait internationaielement illicite: solutions c1aSsiques et nouvelles tendances. In: '189 Recueil'des Cour?'de'l'Academie de Droit Internationalde

jurídica interna como mero fato, não deixa de ser influenciado pela mesma. Com efeito, a qualificação jurídica inicial do Direito Interno sobre a natureza oficial de determinada conduta de agente responsável é a primeira orientação a ser seguida pelo Direito Internacional.

Corroborando o sobredito, no sentido de ser responsabilidade da nação o combate aos crimes contra o ser humano, tem-se a última Emenda Constitucional (de número - 45), a qual trata da reforma do Poder Judiciário. Em seu bojo, criou-se a “federalização” dos crimes contra os direitos humanos, atribuindo à Justiça Federal, mediante provocação do Procurador-Geral da República, o julgamento dos processos que tratem dos direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

No entanto, embora neste sentido tenha sido um avanço, traz-se à baila um retrocesso nascido com a Emenda Constitucional nº 45, na medida em que altera o processo legislativo no que diz respeito aos tratados internacionais referentes a direitos humanos. Pela nova redação constitucional, estes deverão ser submetidos à aprovação do congresso, em dois turnos, a fim de que, uma vez aprovados, possa integrar o ordenamento jurídico interno.

Esse "deslocamento" de competência para a Justiça Federal, proposta pela Associação de Juízes para a Democracia e aprovada na reforma do Poder Judiciário nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Ministério Público poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, na forma prevista na lei processual (por exemplo, quando da demora injustificada na

La Haye (1984); p.30. A própria Resolução 2625 citada imediatamente acima reconhece que cada Estado deve cumprir plenamente e em boa-fé suas obrigações internacionais.

investigação, processo ou julgamento do feito ou quando haja fundado receio de comprometimento da apuração dos fatos ou da atuação da Justiça local).⁶⁷

Tal medida está em consonância com a sistemática processual vigente, como também com a sistemática internacional de proteção dos direitos humanos (que admite seja um caso submetido à apreciação de organismos internacionais quando o Estado mostra-se falho ou omissos no dever de proteger os direitos humanos). Ademais, se a própria ordem constitucional de 1988 permite a drástica hipótese de intervenção Federal quando da afronta de direitos humanos (art. 34, VII, "b"), em prol do bem jurídico a ser tutelado, não há porque obstar a possibilidade de deslocamento. Enfatize-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça seria o órgão competente para julgar o "incidente de deslocamento de competência", justamente porque é ele o órgão jurisdicional competente para dirimir conflitos entre entes da Federação.

A Federalização dos crimes contra os direitos humanos é medida imperativa diante da crescente internacionalização dos direitos humanos, que, por consequência, aumenta extraordinariamente a responsabilidade da União nesta matéria. Se qualquer Estado Democrático pressupõe o respeito dos direitos humanos e requer a eficiente resposta estatal quando de sua violação, a proposta de Federalização reflete sobretudo a esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos respeitados.

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 56.

2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO ESCRAVO

2.1. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A proteção dos direitos humanos e o combate ao trabalho escravo já representa matéria supranacional, alcançando níveis de tutela e legislação continentais. Dentre os órgãos criados para o amparo desses direitos, pode-se citar, para o caso concreto abordado neste trabalho, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1.1. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização internacional criada pelos Estados do hemisfério com objetivo de alcançar ordem, paz e justiça, fomentar a solidariedade, o respeito à soberania, integridade territorial e independência entre os países. A OEA constitui um organismo regional, nos termos do artigo 52 da Carta das Nações Unidas.⁶⁸

⁶⁸ KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel. Manual sobre o sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Brasília: CEJIL / Brasil, 2002, p. 13 - 14.

Em 22 de novembro de 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, convocada pelo Conselho da OEA, em São José, Costa Rica. A Convenção Americana entrou em vigor em 18 de julho de 1978, e é considerado o instrumento mais importante do sistema interamericano, pois estabelece as regras fundamentais de seu funcionamento para o seu uso devido e aplicação. O Brasil confirmou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992.

2.1.2. A Comissão e a Corte Interamericana

A Comissão e a Corte são compostas por sete membros cada uma, que atuam individualmente, sem estarem vinculados a governos específicos. Eles são nomeados e eleitos pelos Estados na Assembleia Geral da OEA, de acordo com que ficou estabelecido na Convenção Americana. O tempo do mandato dos membros da Comissão é de quatro anos e podem ser reeleitos por uma só vez. Os membros da Corte atuam por períodos de seis anos e também podem ser reeleitos por uma vez. A reunião da Comissão e da Corte acontece em períodos de sessões durante o ano nos países nos quais têm sede, Estados Unidos da América, (Washington) e Costa Rica (San José).⁶⁹

A Comissão é o órgão principal da OEA, cuja função é agenciar, advertir e promover a defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo nesta matéria, incorporando sua estrutura básica, através da sua inclusão na Carta da Organização. A Corte, diferentemente, foi criada como um dos órgãos de supervisão das obrigações dos Estados em virtude da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁶⁹ KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel. Manual sobre o sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Brasília: **CEJIL / Brasil**. 2002, p. 17.

Dentre as funções da Comissão, podem ser citadas:

- a) promover e estimular, em termos gerais, os direitos humanos, através da elaboração de relatórios gerais;
- b) elaborar relatórios e estudos sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros da OEA, através de dados que são levantados, por exemplo, quando a Comissão realiza visitas in loco;⁷⁰
- c) processar casos individuais, podendo chegar a realizar acordo com o Estado infrator;
- d) apresentar um Relatório Anual no qual sejam reproduzidos os relatórios finais sobre os casos concretos, nos quais já houve decisão da Comissão.

A Convenção Americana outorga a faculdade de supervisão das obrigações imposta aos Estados, intuindo proteger os direitos civis e políticos, que são direitos do cidadão. A Comissão é o primeiro órgão a conhecer o procedimento de petições individuais, propondo uma ação de responsabilidade internacional do Estado frente à Corte.

A Corte é um órgão de caráter jurisdicional que foi criado pela Convenção com o objetivo de supervisionar o seu cumprimento, tendo dupla competência: contenciosa e consultiva. A função contenciosa refere-se à sua capacidade de resolver casos. Esses só

⁷⁰ No Brasil, a primeira visita in loco da Comissão ocorreu na primeira semana de dezembro de 1995. Nesta ocasião, foram colhidos dados sobre a situação dos direitos humanos nas várias, regiões do Brasil; que serão futuramente divulgados através de um Relatório. CEJIL apoiou as ONGs locais, e assessorou a Comissão na preparação e durante a sua visita.

chegam à Corte depois de examinado pela Comissão.⁷¹

Desta forma, seria muito importante que o Brasil reconhecesse a competência da Corte para a plena proteção e promoção dos direitos humanos, que por intermédio do exercício de suas funções contenciosa e consultiva auxilia os Estados membros a lidarem com diversas questões sobre direitos humanos, estabelecendo padrões na jurisprudência internacional sobre a matéria.

No sistema interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos diferencia os atos legislativos entre leis de aplicação mediata ou indireta. Dessa maneira, a aplicação mediata ou indireta seriam as leis não aplicáveis (não sujeitas a ação imediata da Corte Interamericana diante do Estado), sujeitas à regulamentação posterior, não afetando a esfera jurídica das possíveis vítimas, até a edição da citada regulamentação. Assim sendo, não haveria violação imediata da Convenção não cabendo a ação de responsabilidade internacional do Estado no sistema interamericano.⁷²

André Ramos aduz que antes de acionar o mecanismo de responsabilidade do Estado são necessárias denúncias de violações concretas de direitos humanos pela aplicação da lei ou ato normativo. Para a Corte Interamericana, a jurisdição contenciosa da Corte tem a finalidade de proteger os direitos e liberdades de pessoas determinadas e não exerce a função de resolver casos abstratos.⁷³

⁷¹ KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel. Manual sobre o sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Brasília: **CEJIL / Brasil**. 2002, p. 18.

⁷² RAMOS, André de Carvalho. **Violação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro Ed. Renovar, 2002, p. 171.

⁷³ RAMOS, André de Carvalho. **Violação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro Ed. Renovar, 2002, p. 173.

Ora, para a Corte, existem leis auto-aplicáveis, que com a mera edição, podem violar a Convenção Americana de Direitos Humanos. Diante dessas leis, há efeitos concretos e lesões na esfera jurídica dos particulares protegida pela Convenção. Nessa questão, a Corte interamericana adota a visão tradicional da Corte Européia de restringir a análise de atos normativos aos casos em que se comprove lesão ou ameaça de lesão a direito protegido. A Corte procura evitar que o tribunal internacional analise as leis, enquanto normas gerais que são desvinculadas de efeitos concretos sobre a vida dos indivíduos.⁷⁴

Entretanto, existem vozes na Corte pugnando pelo abandono dessa posição restritiva e pela aceitação da análise em geral de atos normativos violadores da Convenção Americana de Direitos Humanos. Posicionamento esse que vem ganhando cada vez mais espaço.

2.1.3. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos

O Brasil, a partir da democratização, passou a ratificar os principais tratados de direitos humanos. Em um momento em que se vive a "humanização do Direito Internacional" e "internacionalização dos direitos humanos", com a consolidação de garantias internacionais de proteção, amplia-se enormemente a responsabilidade internacional do Estado. A título de exemplo, cabe mencionar que atualmente estão pendentes na Comissão Interamericana de Direitos Humanos cento e dez casos internacionais contra o Brasil, que

⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Violação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro Ed. Renovar, 2002, p. 173.

poderão (se houver fatos novos) ser submetidos à jurisdição da Corte Interamericana. Uma vez mais, é a União que será convidada a responder internacionalmente pela violação.⁷⁵

O regime de responsabilidade do Estado pela violação de tratados internacionais de Direitos Humanos vem apresentando uma grande evolução no nosso continente desde a criação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Entretanto, a mudança na forma como tais direitos são tratados, na prática, pelos Estados, ainda ocorre de maneira lenta.

A Convenção Americana foi criada com a finalidade de evitar a perpetuação da cultura da impunidade e para comprometer os Estados a adotarem medidas preventivas. É importante lembrar que não são apenas sancionadas as ações do Estado, mas também as omissões violatórias à Convenção.

Entretanto, a responsabilidade do Estado não deriva unicamente das ações e omissões praticadas por agentes públicos no exercício de suas funções. A alegação de que o infrator agiu por conta própria não é motivo para evitar a imputação da responsabilidade internacional ao país. Neste sentido, a Corte Interamericana já decidiu:

É indiferente se órgão ou funcionário atuou em contravenção a disposições de direito interno ou extrapolando os limites de sua própria competência, posto que é um princípio de Direito Internacional que o Estado responde pelos atos de seus agentes realizados ao amparo de seu caráter oficial ou pelas omissões dos mesmos ainda que atuem fora dos limites de sua competência ou em violação ao direito interno.⁷⁶

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 56.

⁷⁶ OIT, Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo: Oficina de Trabalho/OIT; SEDH/MJ – Brasília: 2002, p. 7.

Assim, a obrigação do Estado não tem somente caráter negativo. Significa afirmar que seu dever inclui, além o de não agir de forma contrária aos direitos substantivos protegidos pelos tratados internacionais, o de implementar medidas preventivas para evitar as violações praticadas por agentes públicos e, também, por agentes privados. Para isso, não basta a existência de leis internas que protejam os direitos humanos formalmente, é necessário que essas normas sejam justapostas aos casos concretos. Os agentes estatais devem estar preparados para aplicar essas leis na prática.

A Corte tem afirmado que os Estados devem tratar as eventuais violações como ato ilícito e, portanto, suscetível a sanções. Cometida a violação, o país passa a ter obrigação de realizar investigações sérias, com todos os meios disponíveis para identificar e punir os responsáveis. Caso contrário, o Estado está incorrendo em responsabilidade internacional.

Com a imputação da responsabilidade, os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) que ratificaram a Convenção, assumem a obrigação de assegurar uma reparação adequada dos danos causados às vítimas e seus familiares, reabilitando, quando possível, a situação anterior à violação do direito.

Nesse diapasão, encontra-se o artigo 4º do projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional, o qual estabelece que a conduta de um órgão estatal, no exercício de suas funções, é um fato imputável ao Estado. Por órgão de Estado entenda-se o órgão assim qualificado pelo Direito interno.⁷⁷ Além disso, o Estado tende a alegar sua irresponsabilidade em face da característica particular do ato, como por exemplo, no caso do ato judicial, o qual não poderia ser

⁷⁷ DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Revista B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I n° 4, p. 133 – 151 – jul./set. 2002.

considerado ilícito, pois justamente declara o verdadeiro direito aplicável ao fato concreto.⁷⁸

Ainda, há a tendência de o Estado buscar ilidir sua responsabilidade internacional, alegando que o ato ilícito foi cometido por ente federado no exercício de sua competência constitucional interna, o que impediria qualquer ação preventiva ou repressiva do Governo Federal.⁷⁹

A proteção internacional dos direitos humanos e o trabalho escravo nesse contexto viabilizam o ardil da responsabilidade do país em cobrar a culpabilidade pelos crimes contra o ser humano redistribuindo direitos e obrigações, efetivando, assim, o seu poder de decisão frente à nação.

2.2. Caso José Pereira

O Estado brasileiro assinou pela primeira vez, em setembro de 2003, um acordo de solução amistosa reconhecendo sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos praticada por particulares, no incidente conhecido como “Caso José Pereira”. Os fatos dessa triste história brasileira ocorreram quando o Brasil violou a Convenção e a Declaração de Direitos Humanos porque não cumpriu sua obrigação em relação à proteção dos povos que sofrem condições análogas à de escravos e permitiu sua persistência por omissão ou cumplicidade. Especificamente ao caso de José Pereira, que na

⁷⁸ Apud. DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Revista, B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I n° 4, p. 133 – 151 – jul./set. 2002

⁷⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001, pp.461-490. A chamada desculpa de “ato de ente federado”, expressamente proibida pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969j) foi também já rechaçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu célebre Parecer Consultivo n° 16 (pergunta 9), no qual foi firmada, novamente, a responsabilidade do Estado Federal por ato de seus entes federados.

época tinha 17 anos, foi escravizado e teve sua liberdade impedida por capangas, juntamente com mais de 60 trabalhadores.

Ao tentar escapar da fazenda, José Pereira e outro trabalhador foram atacados com disparos de fuzil de um capanga, como represália. Segundo relatos, José Pereira escapou por milagre, pois foi dado como morto pelos capangas. O outro colega, “Paraná” morreu em virtude dos disparos. Seus corpos foram jogados em um terreno próximo, mas José Pereira conseguiu chegar a uma fazenda vizinha e ser atendido, podendo prestar posteriormente sua denúncia. Entretanto, perdeu o olho e a mão direita em virtude dos tiros de que foi vítima.

Assim sendo, na petição dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a peticionária CEJIL indica que o trabalho escravo é da jurisdição da Polícia Federal quando os trabalhadores são transportados além dos limites interestaduais e têm pena prevista na legislação brasileira. Existem também leis trabalhistas que estabelecem as condições mínimas de trabalho e tipificam como crime ações que promovem o trabalho escravo. Apesar disso, alegou a peticionária que até a data da denúncia ninguém no Estado do Pará havia sido procurado ou condenado por este caso em particular, nem por nenhum outro que foi denunciado.

Alegou a cumplicidade dos agentes do estado do Pará visto que, em alguns casos, policiais estaduais detém e devolvem à fazenda trabalhadores que tentam escapar, ou fazem vista grossa quando os capangas prendem os trabalhadores fugitivos. Disse também que nem as autoridades do Ministério do Trabalho nem as da Polícia Federal tomaram medidas para prevenir, impedir ou reprimir a situação. Denunciou, ainda, a cumplicidade do Estado já que, apesar de estarem aumentando os casos de trabalhadores escravos, nenhum

fazendeiro, nenhum capataz foi condenado, apesar da violência extrema utilizada – trabalhadores assassinados ou agredidos.

Mencionou que Polícia Federal não investigou as denúncias feitas desde 1987 com respeito à Fazenda Espírito Santo. Só investigou o caso José Pereira após muita insistência do governo em Brasília por pressão de grupos de Direitos Humanos.

Acrescentou que as investigações começaram em 1989 e na data da denúncia, 1994, mais de 4 anos após, as investigações da Polícia Federal para processo penal tinham sido apenas iniciadas.

Em maio de 1996, alegava que, além da ineficácia dos recursos internos, as provas do caso estavam se perdendo sem haver concluído o processo penal.

Disse que, em 07 de outubro de 1998, o Ministério Público fez denúncia contra 5 pessoas por crimes de tentativa de homicídio e redução à condição análoga à de escravo. Entretanto, indicaram excessiva demora, já que o caso estava na fase de instrução por 4 anos, desde 1993, e as alegações finais só foram apresentadas em julho de 1997 pelo Ministério Público em uma Vara Única de Marabá.

Informou que o processo do caso José Pereira foi dividido em dois: um deles contra o administrador da fazenda, que foi condenado a dois anos de reclusão, com prestação de serviços comunitário por 2 anos, mas não efetivada, pois prescreveu. O outro contra os outros quatro réus que, foragidos, tiveram sua prisão preventiva decretada, mas ainda não executada.

O acordo constituiu um marco nas decisões relativas à violação dos direitos humanos no país. Apesar de ser comum este tipo de solução entre os países membros da OEA, o Brasil nunca havia assumido sua responsabilidade nestes termos. O resultado veio através de um processo de solução amistosa, iniciado no marco de uma petição internacional encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), denunciando a incapacidade do Estado em prevenir e punir a prática do trabalho escravo.

Apesar de o fato constituir uma grave violação dos direitos humanos, o caso ficou impune no país. A pena aplicada a um dos autores não pôde ser executada em virtude do excesso de tempo transcorrido entre o inquérito e o oferecimento da denúncia, a chamada prescrição retroativa. Em 2000, o Estado brasileiro manifestou a sua disponibilidade para avançar numa solução do caso, o que motivou o CEJIL e a CPT a apresentarem uma primeira proposta de reparação com vistas a iniciar as discussões que, após três anos, levaram à assinatura do Acordo de Solução Amistosa.

O caso de José Pereira não é um fato isolado no país, principalmente no Estado do Pará. Em função da situação precária em que vivem os trabalhadores sem-terra da região, é representativo o número de fazendeiros que exploram o trabalho escravo no estado. Por isso, os peticionários incluíram no pedido, além da indenização pecuniária, a proposta do estabelecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de escravidão e uma série de mudanças legislativas e administrativas com o objetivo de aprimorar a fiscalização e, dessa forma, garantir a punição dos autores. Várias dessas propostas foram incluídas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado no início do ano de 2003 após ampla discussão do CEJIL e da CPT com o Governo sobre o trabalho forçado

no Brasil. Dessa forma, o processo de negociação permitiu incidir sobre a agenda política do Estado, dando à temática a prioridade que a gravidade do problema requer.

No caso em evidência, demonstrou-se que o Brasil violou os seguintes artigos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres: Art. 1º - Direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal. XIV – direito ao trabalho e justa retribuição; XXV – direito à proteção contra a detenção arbitrária. E os seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos: 6º - proibição da escravidão e servidão; 8º - garantias judiciais; 25º - proteção judicial.

2.2.1. O Pedido: (Petição)

José Pereira foi gravemente ferido e outros sessenta trabalhadores foram mortos, quando tentavam escapar da Fazenda Espírito Santo, para onde foram atraídos com falsas promessas.

A petição formulada pela CEJIL assinalou que os direitos denunciados constituíram um exemplo de falta de proteção e garantias pelo Estado brasileiro, que não respondia adequadamente às denúncias dessa prática comum nessa região e permitiu sua persistência.

Alegou desinteresse e ineficácia nas investigações e nos respectivos processos sobre os assassinos e responsáveis por essa exploração laboral ilícita.

Em 18 de setembro de 2003, os peticionários e o Estado assinaram um acordo de solução amistosa, onde o Estado reconheceu a responsabilidade internacional e estabeleceram uma série de compromissos relacionados ao julgamento e sanção dos

responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, de fiscalização e sanção e medidas de sensibilização contra o trabalho escravo.

A solução amistosa está de acordo com o art. 49 da Convenção e o art. 41 do Regulamento da Comissão.

2.2.2. *Trâmite na Comissão*

A denúncia foi recebida pela Comissão em 22 de fevereiro de 1994 e pelo Brasil em 24 de março de 1994, a qual foi respondida por este em 6 de dezembro de 1994, sustentando que não se haviam esgotado os recursos de jurisdição interna.

A CIDH fez uma visita *in loco* em novembro de 1995 acompanhada de representantes do Ministério da Justiça e das Relações Exteriores.

Ali receberam testemunhos de advogados, defensores de direitos humanos, trabalhadores rurais, promotores de justiça, juízes locais da Corte Estadual e do Ministério Público a respeito dos trabalhos em condições análogas à de escravos e a este caso em particular.

Em 24 de fevereiro de 1999, a Comissão aprovou um relatório de admissibilidade sobre o caso, concluindo que o Estado brasileiro era responsável pelas violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

No relatório, enviado pela Comissão ao Estado, em 24 março de 1999, aquela fez recomendações as quais deveriam ser cumpridas no prazo de dois meses.

O processo de solução amistosa prosseguiu com reuniões de trabalho e audiências. Em 18 de setembro de 2003, firmou-se o acordo de solução amistosa, sendo que este fora apresentado à Comissão em 14 de outubro de 2003.

2.2.4. O Acordo

O Estado brasileiro reconhece sua responsabilidade internacional em relação ao caso, pois os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência do trabalho escravo, nem de castigar as outras violências indicadas.

O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro teve lugar com a solenidade de criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE em 18 de setembro de 2003, ao mesmo tempo em que assumiu o compromisso de continuar com os esforços para o cumprimento dos mandatos judiciais.

Para a indenização de danos materiais e morais, o Estado encaminhou um Projeto de Lei nº 10.706 de 2003 que determinou o pagamento de R\$ 52.000,00 a José Pereira.

A partir do acordo feito pelo Estado brasileiro e a Comissão Internacional de Direitos Humanos em razão do Caso José Pereira, inúmeras medidas têm sido adotadas no sentido de coibir esse tipo penal, que vai desde o combate ao aliciamento de trabalhadores para as fazendas, incluindo modificações legislativas até medidas de sensibilização contra trabalho escravo.

3. MEDIDAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

3.1. A Proposta de Emenda à Constituição nº 438 A – Nova Redação ao art. 243 da Constituição Federal

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 438–A que altera o art. 243 da Constituição Federal, para dispor sobre o confisco do imóvel rural em que for constatada a exploração de trabalho escravo, revertendo a área para o assentamento dos trabalhadores que estavam sendo explorados no local. Da mesma forma, pelo texto da Proposta, serão confiscados todos bens de valor econômico apreendidos em decorrência da exploração do trabalho escravo. Em ambos os casos a expropriação prescindirá de qualquer indenização ao expropriado.⁸⁰

⁸⁰ BRASIL. Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976 – Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Informação.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestou-se pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 438, de 2001. Enviada à Comissão Especial, tramitou em conjunto com as proposições PEC-300/2000, do Deputado Roberto Pessoa e outros, PEC-235/2004, do Deputado Milton Barbosa e outros, PEC-21/1999, do Deputado Marçal Filho e outros, PEC-232/1995, do Deputado Paulo Rocha e outros, todas modificando o art. 243 da Constituição Federal, para determinar a expropriação de terras onde seja explorado trabalho escravo, e a PEC-189/1999, do Poder Executivo, que alterou o art. 243 da Constituição Federal, para dispor sobre a expropriação de glebas que se prestem, de qualquer modo, ao tráfico ilícito de entorpecentes.⁸¹

Encerrado o prazo regimental, três emendas foram apresentadas. A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado e outros, faz inserir dispositivo tipificando como crime hediondo a conduta que, de qualquer modo, concorra para a exploração de trabalho escravo em gleba de qualquer região do País. A Emenda nº 2, de autoria da Deputada Kátia Abreu, estende a sanção de confisco, em razão de exploração de trabalho escravo, às áreas urbanas e faz inserir dispositivo determinando que a expropriação apenas se consumará após o trânsito em julgado da sentença condenatória, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. A emenda nº 3, também de autoria da Deputada Kátia Abreu, tem por escopo garantir a retenção de parte do bem a ser expropriado ou a sua compensação financeira, em benefício do cônjuge e dos filhos menores que não tenham participado, direta ou indiretamente, das condutas que caracterizaram a exploração do trabalho escravo.⁸²

⁸¹ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 38.

⁸² MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 39.

A Comissão Especial realizou quatro audiências públicas ouvindo autoridades e personalidades ligadas à questão do trabalho escravo.

3.2. A PEC e sua Eficácia na Erradicação do Trabalho Escravo

O compromisso atual do Estado brasileiro não é apenas combater o trabalho escravo, mas erradicá-lo. Nesse sentido, a possibilidade de expropriação das terras utilizadas para a prática desse crime desce à raiz do problema, inviabilizando economicamente a atividade. A aprovação da PEC dará ao Estado um instrumento de punibilidade ágil, eficiente e adequado. Isso significará, sem dúvida, o fim da impunidade. A experiência ensina que em relação a qualquer prática criminosa, somente a certeza da sua punição é capaz de erradicá-la.

3.2.1. As Proposições Apensadas

Por determinação da Mesa Diretora, foram apensadas à PEC 438-A as proposições PEC 232/1995, PEC 235/2004, PEC 21/1999, PEC 189/1999 E PEC 300/2000, em razão da identidade do objeto de todas elas, ou seja, a expropriação das terras, cujos proprietários se negam a dar-lhe sua destinação social e a utilizam para a prática de crimes, especialmente a exploração do trabalho escravo.

3.3. Medidas Judiciais de Combate à Escravidão Pelo Ministério Público do Trabalho Perante a Justiça do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho dispõe da ação civil pública e da ação civil coletiva para responsabilizar os empregadores que explorem trabalhadores em condições degradantes, na Justiça do Trabalho.

Através da ação civil pública é possível postular, a teor do artigo 3º da Lei nº 7.347/1985, a condenação do explorador em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. O dinheiro, no caso, deve se destinar à recomposição do bem jurídico coletivo lesado. A obrigação de fazer ou não fazer, por sua vez, engloba todas as medidas e providências tendentes a devolver a dignidade ao trabalhador, tais a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira respectiva, a cessação de descontos salariais indevidos, a retirada de seguranças que estiverem intimidando os trabalhadores ou constrangendo sua liberdade de ir e vir, a observância do salário mínimo, da jornada de trabalho legal e de outros direitos reconhecidos aos trabalhadores, a oferta de condições de trabalho mínimas envolvendo água potável, alojamento, transporte adequado, equipamentos de proteção individual e coletiva de trabalho, entre outros direitos difusos e coletivos.⁸³

A ação civil coletiva, por seu turno, conforme artigo 91 da Lei nº 8.070/1990, é manejável na Justiça do Trabalho para responsabilizar o explorador por danos individualmente sofridos pelos trabalhadores, sejam morais ou patrimoniais, tais as diferenças salariais e adicionais de periculosidade ou insalubridade, noturno e de horas extras.

É importante destacar, que, quando se cogita reprimir ou reparar os danos causados ao homem explorado em condições análogas à escravidão, por força da própria situação aviltante, está-se diante do interesse social relevante, o que autoriza sejam tratados os interesses individuais homogêneos - em princípio defensáveis via ação civil coletiva - através da própria ação civil pública, equiparados aos interesses coletivos.

⁸³ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, p. 28 - 33.

Dispõe, também, o MPT, das ações cautelares em socorro das situações de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, tão presentes nos casos de trabalho escravo.

3.4. A integração das ações de combate ao trabalho escravo

O enfrentamento do trabalho escravo exige ações coordenadas e integradas de todos os segmentos envolvidos no problema. É preciso quem denuncie (sindicatos, ONGs, Igrejas, etc.), quem fiscalize as condições de trabalho (Ministério do Trabalho) e o tráfego ou transporte de trabalhadores (Polícia Rodoviária). É necessário quem dê garantias aos agentes da fiscalização trabalhista, às diligências levadas a efeito pelo próprio representante do Ministério Público e exerça a polícia judiciária (Polícia Federal). Quem mova as ações judiciais de responsabilização dos infratores (Ministério Público). E quem julgue tais infratores (Poder Judiciário). Sem informação ou denúncia o Ministério do Trabalho não agirá. Sem as Polícias não será possível realizar as fiscalizações com segurança física e moral dos auditores. Sem os elementos colhidos pela fiscalização e pelos policiais, o Ministério Público não terá condições de instruir seus inquéritos civis e suas ações judiciais, que, se não forem movidas, obviamente, não serão julgadas, e a impunidade reinará. Devem ser integrados nessa corrente, ainda, as Polícias estaduais e os Ministérios Públicos dos Estados, seja para auxiliarem os demais, seja para agirem residualmente no que sobejar das incumbências daqueles.⁸⁴

⁸⁴ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, p. 28 - 33.

3.5. Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF

Outra medida adotada no combate ao trabalho forçado foi a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF (Decreto Presidencial nº 1538, de 27 de junho de 1995), com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (Portarias nºs 549 e 550, de 14 de junho de 1995), como o braço operacional do GERTRAF, marcam o efetivo esforço do Estado brasileiro no combate a esta forma de exploração do trabalho.

A partir de então, através da centralização de comando, do sigilo na apuração de denúncias, da padronização de procedimentos e da atuação em parceria de auditores fiscais, membros do Ministério Público Federal e do Trabalho e policiais federais, temos um avanço progressivo no número de ações fiscalizatórias e na sua eficiência marcada pela efetiva identificação das práticas do trabalho escravo e da libertação dos trabalhadores.

Avançando nas estratégias de combate, prevenção, dissuasão do trabalho escravo e geração de alternativas de trabalho rural, surgiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, CONATRAE (Decreto Presidencial sem número de 31 de julho de 2003). A Comissão sucedeu o GERTRAF na missão de acompanhar o cumprimento das ações do Plano Nacional, na tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, na avaliação dos projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e propor estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país.⁸⁵

⁸⁵ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 40.

3.5.1 CONATRAE - Avaliação da Luta Contra o Trabalho Escravo

A erradicação do trabalho escravo depende de um esforço integrado que envolva a repressão a quem se vale dessa prática e a melhoria das condições sociais das populações atingidas pelo aliciamento. Desde 1995, o governo federal e a sociedade civil vêm combatendo o problema, buscando meios de libertar os trabalhadores da situação de escravidão em que se encontram.

Houve um salto de qualidade no combate ao trabalho escravo com a criação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, tanto que a quantidade de trabalhadores libertados entre 1995 e 2002 é equivalente ao que foi libertado apenas em 2003. As ações do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho são ajuizadas e condenações são feitas como não acontecia antes do lançamento do Plano.⁸⁶

Na Conatrae, as entidades participantes, incluindo setores do Governo Federal, aguardam a votação da Proposta de Emenda à Constituição 438, a PEC do Trabalho Escravo, em segundo turno na Câmara dos Deputados e o conseqüente retorno na matéria ao Senado, conforme o rito legislativo, por tratar-se de uma medida essencial para a punibilidade dos empregadores infratores. Para tanto, há um esforço conjunto da Conatrae com o Ministério do Desenvolvimento Agrário através de uma campanha pela aprovação imediata da PEC. A medida cria o arcabouço legal definitivo para a expropriação e confisco das terras onde for flagrada a exploração de mão-de-obra escrava, assim como ocorre hoje nas terras onde há plantação de psicotrópicos.

⁸⁶ GOMES Marcel. **Carta Maior**. Liminares da Justiça põe em xeque a “lista suja” do trabalho escravo. Mato Grosso: 21 de abril de 2005.

A morte dos auditores fiscais do Trabalho e do motorista do MTE, numa emboscada, na região rural de Unaí (MG), ocorrida no ano de 2004 foi destacada como aspecto negativo na avaliação da Conatrae. Ao mesmo tempo, os esforços para a elucidação do caso, incluindo a identificação e prisão dos acusados, foi mencionada como aspecto afirmativo na luta contra a impunidade.

Os aspectos positivos, segundo o Procurador Regional do Trabalho, Luís Camargo, Vice-Coordenador da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo, podem ser listados no aumento do número de operações de resgate de trabalhadores; no próprio número de trabalhadores resgatados; e nas quantias pagas pelos escravocratas durante as operações.

O Procurador, avaliando o Grupo Móvel ressalta que “aumentou o grau de organização dos Procuradores do Trabalho, dos auditores fiscais do Trabalho e dos policiais federais, as instituições que compõem o Grupo de Fiscalização Móvel”. Como consequência disso, o Conatrae entrevistou em 1.306 fazendas com a utilização de trabalho escravo, segundo dados da SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de 28 de abril do corrente ano).

Luís Camargo destaca ainda as vitórias obtidas pelos Procuradores do Trabalho, garantindo indenizações em valores elevados por dano moral coletivo, requeridas no bojo das ações civis públicas aforadas na Justiça do Trabalho.

A edição e regulamentação do cadastro de empregadores que utilizam mão de obra em regime análogo à escravidão levantada pelo Grupo Móvel da Conatrae, então transformadas na Lista Suja do Trabalho Escravo, com as quais várias medidas estão sendo tomadas como o corte ao acesso aos empréstimos de bancos cujo fundo seja administrado

pelo Ministério da Integração Nacional (Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e Banco do Brasil) foram referidas como ação produtiva na avaliação da Conatrae.

Participam da Conatrae as seguintes entidades:

Associação dos Juízes Federais do Brasil; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; Comissão Pastoral da Terra; Confederação dos Trabalhadores da Agricultura; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Ministério da Defesa; Ministério da Justiça.⁸⁷

3.6. Medidas extrajudiciais coadjuvantes de combate ao trabalho escravo à disposição do MPT

A erradicação do trabalho escravo depende de um esforço integrado que envolva a repressão a quem se vale dessa prática e a melhoria das condições sociais das populações atingidas pelo aliciamento. Desde 1995, o governo federal e a sociedade civil vêm combatendo o problema, buscando meios de libertar os trabalhadores da situação de escravidão em que se encontram.

Quem lida com o problema focalizado sabe que não se acaba com a exploração da mão-de-obra em condições aviltantes através de sentenças judiciais trabalhistas, apenas.

⁸⁷ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 41.

A Justiça do Trabalho tem o seu importante e insubstituível papel repressor e reparador - isso é inegável - mas sua força é mitigada pelas limitações de competência material, na medida em que, perante ela, somente pode ser tratada a faceta trabalhista do problema, enclausurada no dissídio trabalhador-empregador, conforme a legislação em vigor. Nela não se pode também responsabilizar o empregador criminalmente. Nem os aliciadores de mão-de-obra. Impossível, ainda, responsabilizar as autoridades administrativas omissas ou insuficientes na adoção das medidas de fiscalização de todo o ciclo em que se perpetra a exploração - do transporte irregular de trabalhadores à execução do contrato de trabalho e seu rompimento.⁸⁸

Não se erradica trabalho escravo somente com sentenças judiciais. São necessárias inúmeras providências para tal desiderato, onde se acham inseridas as intervenções judiciais. Tais providências estão compiladas no "Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo", que reserva papéis para diversos órgãos governamentais e organismos não-governamentais, abrangendo ações gerais, melhorias nas estruturas administrativas do grupo de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, da ação policial (notadamente Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal), dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, bem assim ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e de conscientização, capacitação e sensibilização para erradicação do trabalho escravo, prevendo-se, ainda, alterações legislativas, para implementação a curto e médio prazo, conforme a natureza da medida.⁸⁹

⁸⁸ MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 42.

⁸⁹ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001, p. 28 - 33.

Outra importante medida realizada na luta contra o trabalho escravo, após o caso José Pereira, foi a elaboração das chamadas “Listas Sujas”, que assim são chamadas por conterem os nomes de quem foi flagrado pela fiscalização do Ministério do Trabalho explorando mão-de-obra escrava ou em condições degradantes, principalmente no setor agropecuário. Uma vez incluídos nessas listas, esses fazendeiros não têm acesso a nenhum tipo de financiamento relativo a fundos administrados pelo Ministério da Integração Nacional.

Até março do corrente ano o Ministério do Trabalho já divulgou três listas, que incluem cento e sessenta e três nomes, entre fazendeiros e empresas autuados pelos fiscais do CONATRAE. O cadastro está na página do ministério na Internet e deverá ser atualizado em maio. Um dos objetivos do governo, ao divulgar essas listas, é fazer os bancos públicos suspenderem o crédito para os envolvidos com esse tipo de crime.⁹⁰

No mês de abril, o Banco do Brasil anunciou que cancelou o crédito de sessenta clientes, entre pessoas e empresas, que fazem parte das “Listas Sujas” feitas pelo governo. Esses clientes tinham empréstimos com recursos públicos no valor total de cem milhões de reais e não terão mais acesso a ele enquanto estiverem incluídos nas Listas Sujas do trabalho escravo. Esse critério não era utilizado até 2003 para concessão de empréstimos e inclui restrição para empresas detentoras de trabalho escravo, trabalho infantil e empreendimentos que permitam a prostituição infantil, além de agressões ao meio ambiente.

⁹⁰ **O Globo.** ‘Severino tem toda a razão sobre o excesso de MPs’, afirma petista. Brasília, 7 de abril de 2005.

Seguem-se aí diversas ações para a erradicação do trabalho escravo, como o PLS 108/05 de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa que tem a intenção de barrar o acesso ao crédito de quem utiliza trabalho escravo ou promova o desmatamento ilegal encaminhado ao Senado Federal no mês de abril do corrente ano. "Impedir que o Estado financie com uma mão o que combate com a outra" é um dos trechos da justificativa do projeto. A proposta é que pessoas físicas e jurídicas que desmatem irregularmente ou utilizem trabalho análogo ao de escravo não tenham acesso a crédito concedido por instituições financeiras, inclusive os referentes aos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos Regionais. O texto do projeto também restringe a contratação pelo poder público via licitação e cria a exigência de apresentação prévia, pelo tomador de crédito, de comprovante de adimplência quanto a multas por crime ambiental e, também, certificação de não utilização de mão-de-obra escrava para que seja concedido financiamento para essa atividade.

Ressalte-se também assinatura da Portaria no. 1.150 de 2003, do Ministério da Integração Nacional, que recomenda aos agentes financeiros que não concedam financiamentos para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar as Listas Sujas do Trabalho Escravo.⁹¹

Outra importante conquista foi o decreto de desapropriação da Fazenda Cabaceiras, no Pará, assinado pelo Presidente da República, primeiro realizado após a constatação de trabalho escravo em duas ocasiões diferentes. A fazenda é um símbolo da reforma agrária e foi comemorada pelos movimentos sociais.

⁹¹ **Jornal do Senado.** Brasília: de 25 de abril de 2005.

Na contramão dessa luta, alguns fatos lamentáveis têm vindo ao conhecimento público como o do senador João Ribeiro que tem-se utilizado de todas as armas de que dispõe para tentar se livrar das punições por aliciar e reduzir à condição de escravos 38 trabalhadores em sua na sua fazenda Ouro Verde, no município de Piçarra, Sul do Pará, em fevereiro do ano passado.

Os trabalhadores foram libertados em ação do grupo móvel de fiscalização, envolvendo o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal. Estavam em alojamentos precários feitos com folhas de palmeiras e sem acesso a sanitários. Como a fazenda é distante da zona urbana, os trabalhadores eram obrigados a comprar alimentação na cantina do "gato" (contratador de mão-de-obra) da fazenda, com preços bem acima da média, ficando presos a uma dívida fraudulenta. Também eram cobrados pela utilização de equipamentos de proteção individuais (EPIs), cuja distribuição deve ser garantida sem custos pelo empregador.

Condenado pela juíza titular da Vara do Trabalho de Redenção, também Sul do Pará, no dia 22 de fevereiro, o congressista terá que pagar R\$ 760 mil ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. A sentença, proferida por Léa Helena Pessoa Sarmento, prevê, além da indenização por danos morais coletivos, o cumprimento de obrigações, como a adequação da fazenda às normas trabalhistas. Durante o processo, aberto por uma ação civil do Ministério Público do Trabalho, a Justiça havia decretado a indisponibilidade de alguns bens do senador, entre eles a própria fazenda, bem como o gado nela criado.

Este é o maior valor já aplicado em uma sentença condenatória por trabalho escravo no país. Um valor maior de indenização (R\$1.350.440,00) já foi obtido, porém

através de um acordo, entre o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho e a empresa Jorge Mutran por escravidão na fazenda Cabaceiras, em Marabá (PA).

No plano criminal, João Ribeiro foi denunciado pelo procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, ao Supremo Tribunal Federal pelo mesmo motivo. Ele também denunciou Osvaldo Brito Filho, administrador da fazenda. De acordo com o procurador-geral, os acusados incorreram nas penas dos artigos 207, § 1º; 203, § 1º, I e 149 (que trata da redução de uma pessoa à condição análoga a de escravo) do Código Penal. Segundo Fonteles, "a repugnante e arcaica forma de escravidão por dívidas foi o meio empregado pelos denunciados para impedir os trabalhadores de se desligarem do serviço".

Vale lembrar que outro conhecido congressista já foi condenado em primeira instância na Justiça do Trabalho por escravidão. Em março de 2002, 54 trabalhadores foram resgatados da fazenda Caraíbas, do Deputado Federal Inocêncio Gomes de Oliveira -PE), localizada em Gonçalves Dias, no Maranhão. O deputado aguarda julgamento de recurso no Tribunal Regional do Trabalho de São Luís e também do julgamento da abertura de um processo contra ele no Supremo Tribunal Federal, pela mesma razão.

A decisão da Justiça do Trabalho não é a que mais preocupa o senador, mas sim a abertura no Supremo Tribunal Federal de um processo a partir da denúncia do procurador-geral da República. O inquérito número 2131 está nas mãos do relator, ministro Gilmar Mendes. Caso o STF decida por abrir um processo e caso se confirme a quebra de decoro parlamentar, o senador pode vir a perder o seu mandato (com término

previsto em 2011). Além, é claro, que uma vez suspensa a sua imunidade parlamentar, ele pode responder penalmente ao crime que prevê punição de dois a oito anos de prisão.⁹²

⁹² GOMES Marcel. **Carta Maior**. Liminares da Justiça põe em xeque a “lista suja” do trabalho escravo. Mato Grosso: 21 de abril de 2005.

CONCLUSÃO

No mundo atual, em que a globalização foi extremamente generosa ao distribuir mazelas e mesquinhasias ao compartilhar os benefícios - aqui incluídos os empregos de boa qualidade - para os menos favorecidos, a exploração do trabalho do homem em condições degradantes tem como causa, inegavelmente, a pobreza, localizada em determinadas regiões do mesmo país ou de um país para outro.

No Brasil, a triste tradição de escravidão dos trabalhadores está mais ligada à área rural, notadamente nos lugares de difícil acesso, tais a Amazônia e os Cerrados do centro do País, e sobre tal situação é que se têm concentrado as ações governamentais e de organismos não governamentais visando à erradicação das práticas abomináveis.

O combate ao trabalho escravo será mais efetivo se houver a conjunção de inúmeras iniciativas e a otimização de esforços de todos os atores envolvidos. Além do aperfeiçoamento legislativo proposto, o cumprimento das normas existentes, o fortalecimento das ações de fiscalização móvel e a sensibilização da Justiça Federal são imprescindíveis.

A legislação vigente, e a que agora se propõe, não são por si só suficientes para garantir a erradicação do trabalho escravo ou degradante em nosso País. Considerando que as proposições aqui apresentadas demandarão tempo para a sua aprovação, no âmbito do Congresso Nacional e para posterior implementação, faz-se necessária e urgente a realização

de um amplo esforço governamental para garantir o cumprimento imediato da legislação já existente no que diz respeito à cobrança de multas administrativas, imposição de sanções penais, investigações e apresentação das denúncias contra os autores da prática de trabalho escravo.

Analisando o já mencionado, podemos perceber que inúmeras providências foram tomadas no sentido da erradicação do trabalho escravo ou degradante em âmbito nacional a partir da condenação do Brasil, no Caso José Pereira, por ocasião da apreciação da matéria pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O incidente trouxe ao conhecimento público e das autoridades uma situação dramática dos trabalhadores que são aliciados em suas cidades em busca de promessas de emprego que, ao perceberem que foram enganados, não têm mais como reverter a situação, ficando prisioneiros, trabalhando sem salário, sem saúde e sem condições mínimas de sobrevivência, trazendo uma maior conscientização sobre o problema do trabalho escravo, formando uma responsabilidade civil, tanto no país como internacionalmente.

Apesar de o programa brasileiro ter-se tornado uma referência internacional de combate ao trabalho escravo, como afirmou o Ministro Nilmário Miranda, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no jornal francês *Le Monde* (22/04/2005), o contra-ataque dos fazendeiros e de seus representantes políticos e a inação de setores do governo federal têm levado sucessivas derrotas.

Preocupada com isso, a comunidade internacional, representada pela ONG Anti-Slavery, uma das mais antigas do mundo no combate ao trabalho escravo, começou em fevereiro deste ano uma campanha internacional cobrando nominalmente o Presidente Lula para executarem o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) está nesse momento checando o cumprimento do Acordo assinado em 2003 com o governo brasileiro no Caso José Pereira, quando assumiu diversos compromissos em relação à erradicação do trabalho escravo, muitas delas ainda não cumpridas.

Importantes passos foram dados como: as tentativas de mudanças na legislação ampliando a pena para quem incorrer nesse crime; a alteração constitucional para expropriação de terras que utilizem esse tipo de exploração; a elaboração das Listas Sujas do Trabalho Escravo; a conscientização das autoridades estaduais, como por exemplo o Encontro de Secretários Estaduais do Trabalho dos estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Piauí, grandes focos de trabalho escravo, que estão se reunindo neste mês de maio para traçar uma campanha em nível estadual para conscientização da população, com vistas a reduzir o aliciamento de trabalhadores rurais; o árduo trabalho de flagrar essa prática nas fazendas, realizado pelo Conatrae; a atuação dos juízes e procuradores do Trabalho que, a despeito de estarem sendo ameaçados de morte, continuam seu trabalho no sentido da punibilidade desses empregadores escravocratas; o trabalho pioneiro da Comissão Pastoral da Terra, que está iniciando um levantamento sobre denúncias do trabalho escravo ou degradante no Amazonas para apresentá-la ainda este ano ao Ministério do Trabalho, pois no citado estado, a população, temerosa de represálias, não denuncia os casos de exploração, criando a falsa idéia de que não há trabalho escravo na região; a luta incessante da OIT, em parceria com universidades, com autoridades públicas, promovendo oficinas, fóruns de debate, cursos e pesquisas na firme intenção de banir essa prática vergonhosa do trabalho escravo no Brasil e no mundo.

As condenações da Justiça do Trabalho brasileiro servirão de exemplo para outros países em que haja registros de violações de direitos trabalhistas em casos de

exploração do trabalho escravo, do trabalho infantil, discriminação e de outras formas degradantes e abusivas do trabalho humano, a partir de relatos do Tribunal Superior do Trabalho e a OIT .

Sem embargo das medidas que surgem neste intuito, há, entretanto, uma outra realidade que não deve deixar de ser analisada. Refiro-me à resistência oferecida pelos proprietários das terras que se utilizam dessa forma de exploração laboral.

Ainda permanece uma inconsciência dessa classe de empregadores, que tenta se locupletar do trabalhador, desrespeitando condições mínimas de higiene, alimentação, salário pelo trabalho realizado, sem falar na liberdade, a dignidade humana, que são direitos fundamentais de todo cidadão brasileiro.

Há acontecimentos que causam revolta e decepção neste cenário de luta pelos direitos humanos e erradicação do trabalho escravo como, por exemplo, as liminares que os proprietários da Lista Suja estão conseguindo obter para terem seus nomes retirados destas. Essas listas foram criadas como ferramenta adicional para coibir o trabalho escravo, mas desde o início do ano nove empresas e pessoas físicas foram excluídas da lista com base em liminares concedidas pelo Poder Judiciário. As listas foram criadas em novembro de 2003, mas o cadastro foi reduzido de 163 para 154 nomes.

As empresas estão alegando terem suas vidas financeiras desestruturadas, considerando a lista injusta, alegando que os trabalhadores são contratados por um fornecedor de mão-de-obra. Alguns juízes do trabalho estão autorizando a exclusão dessas empresas/fazendeiros com o argumento de que a lista precisaria estar amparada em lei específica e que os acusados não poderiam ser incluídos na lista sem uma condenação criminal transitada em julgado. A Confederação Nacional da Agricultura está questionando

junto ao STF a constitucionalidade do cadastro do trabalho escravo, pois temem que as listas sirvam posteriormente para a desapropriação das terras onde for constatada a exploração do trabalho escravo, na esteira do que propõe a PEC 438-A, que, no momento, ainda aguardamos sua aprovação.

A questão da competência para julgar os processos de crime de trabalho em condições análogas à de escravo tornou-se um gargalo no processo de solução desse crime. Consoante já mencionado neste trabalho, há atualmente, segundo o Grupo de Trabalho Escravo, da Prof. Lílían Rose, do Uniceub, quinze mil processos aguardando a definição da competência para julgá-los, por pedido de vista regimental.

Os processos que se encontram em julgamento na Justiça do Trabalho correm normalmente até chegarem à fase de execução, onde não prosseguem em sua grande maioria, por estarem sendo ameaçados de morte procuradores e juízes do trabalho. Pouquíssimas execuções chegaram ao seu fim, perpetuando a impunidade aos agressores.

Recentemente, o Conatrae encaminhou ao Presidente Lula uma carta explicando a iminente paralisação de seus trabalhos, em virtude do baixo valor dos salários dos auditores fiscais e da polícia federal.

Finalmente, pode-se concluir que para erradicar-se o trabalho escravo, são necessárias ações estruturais que incluam geração de emprego e renda, reforma agrária e combate à impunidade. Porém há ações de curto prazo que devem ser prontamente executadas como: a suspensão das liminares concedidas aos fazendeiros da Lista Suja do Trabalho Escravo, por intermédio da Advocacia-geral da União; solicitar que o Conselho Monetário Nacional cumpra a promessa de suspender todo o crédito aos fazendeiros que estão na Lista Suja, em todas as instituições financeiras, pois graças a essa medida muitos fazendeiros estão

se adaptando às normas trabalhistas para não perder acesso ao crédito; atuar na Câmara dos Deputados no sentido da aprovação sem restrições da PEC 438, que prevê o confisco de propriedades rurais que utilizaram trabalho escravo; atuar junto ao STF no sentido de sensibilizar os ministros para decidir sobre a competência para julgar o crime de trabalho escravo; o governo federal deverá conseguir que seja declarada a improcedência da Adin impetrada pela CNA contra a Lista Suja do Ministério do Trabalho e Emprego; e o aumento do valor das diárias pagas aos auditores do trabalho e policiais federais do Grupo Móvel de fiscalização, pois estes são insuficientes a ponto de precisarem pagar do próprio bolso os custos com hospedagem e alimentação.

Quando todas as barreiras aqui apresentadas forem enfrentadas pelo Poder Público, imbuídas de vontade política determinante, estaremos diante do primeiro passo rumo à erradicação do trabalho escravo no Brasil, bem como ao avanço da defesa dos direitos humanos e da dignidade humana.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lília; ZIMMERMANN Deyse Jaqueline. O trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Revista TRT São Paulo: 12ª Região – nº 17 – 1º Semestre, 2002.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

BÍBLIA SAGRADA. Gênesis, Curitiba, 6. (36): 679.708 – dezembro 1995.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Tradução Carlos Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos**. Vol. II, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

CASTRO E COSTA, Flávio Dino. Juiz Federal ex- presidente e diretor da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUPE) e membro da Comissão Especial de Combate ao Trabalho Forçado (CDDPH/MJ). Revista, Brasília, nº 3, p. 56 - 58 – mai./jun. 2002.

CASTRO, Ferreira de. **A Selva**. 10 ed., Lisboa: Livraria Ed. Guimarães, 1947.

CASTRO, José Carlos. et. al. **Comissão de Justiça e Paz**. Trabalho escravo nas fazendas do Pará e Amapá. Belém: CNBB, Norte II 1999.

DAMÁSIO, E. de Jesus. **Código Penal Anotado**. 12ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Revista, B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I nº 4, p. 133 – 151 – jul./set. 2002.

DUATE Clarice. Os documentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e a Legislação Brasileira. **Ação na Justiça**. São Paulo: n. 2 de 25 a 31 de agosto de 2004.

FAO/Países Baixos. The multifunctional character if agriculture and land. Conferência sobre o Caráter Multifuncional da Agricultura e da Terra, 12 - 17 de setembro de 1999.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 36 ed., São Paulo: Record, 1999.

GOMES Marcel. **Carta Maior**. Liminares da Justiça põe em xeque a “lista suja” do trabalho escravo. Mato Grosso: 21 de abril de 2005.

GRIMBERG, Carl. **A Aurora da Civilização**. Vol. I, Chile: Editorial Santiago LDA, 1989.

Jornal do Senado. Brasília: de 25 de abril de 2005.

Jornal do Commercio. Decisões no Brasil servirão como exemplo para o mundo. Pará: 15 de abril de 2005.

KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel. Manual sobre o sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Brasília: CEJIL / Brasil, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e direitos humanos: dois conceitos. **Correio Brasiliense**, Brasília, 09 de setembro de 2002.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano XIII – Setembro Brasília: Ed. LTR, 2003.

NICODEMOS, Carlos. **Denúncias de violações de direitos humanos internacionalmente**. Disponível em www.dhnnet.org.br/direitos/sip/cartilhacejil

O Globo. ‘Severino tem toda a razão sobre o excesso de MPs’, afirma petista. Brasília, 7 de abril de 2005.

OIT, Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo: Oficina de Trabalho/OIT; SEDH/MJ – Brasília: 2002.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

RAMOS, André de Carvalho. **Violação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro Ed. Renovar, 2002.

SENTO-SÉ, Jairo Uns de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. Palestra do Secretário-Geral das Relações Exteriores a ser proferida no Workshop "A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil" organizado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Brasília: 7 de outubro de 1999.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalhadores de RO viram escravos nos EUA e Europa.** Notícia veiculada no Estado de São Paulo, dia 17 de março de 2005.